



## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente  
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Carla Cíntia Santillo  
Celmar Rech  
Saulo Marques Mesquita  
Helder Valin Barbosa

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Resolução</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	6
<b>Ata</b> .....	23
<b>Atos</b> .....	41
<b>Atos de Licitação</b> .....	41
<b>Inexigibilidade de Licitação</b> .....	41
<b>Declaração de Dispensa de Licitação</b> .....	41

### Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202200047000030/019-01](#)

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2022

Dispõe sobre as diretrizes e normas gerais para Gestão da Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, CONSIDERANDO o objetivo estratégico de “Desenvolver capacidade organizacional ampla para trabalhar com recursos tecnológicos”, previsto no Plano Estratégico 2021-2030; CONSIDERANDO a necessidade de implantação do Sistema de Segurança da Informação e integração ao atual Sistema de Gestão Integrado TCE-GO; CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar o envolvimento de todas as áreas do TCE-GO a ações vinculadas a garantia da segurança da informação; CONSIDERANDO a norma ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 - Sistema de Gestão de Segurança da Informação, a ISO/IEC 27002:2013 - Código de Prática para controles de segurança da informação, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD); CONSIDERANDO o objetivo de instituir diretrizes, responsabilidades e competências que viabilizem a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações e comunicações de segurança, bem como a conformidade, padronização e normatização das atividades de Gestão de Segurança da Informação no TCE-GO; RESOLVE:

Art. 1º: Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, as diretrizes e normas de segurança da informação, estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Esta resolução não exclui a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes que tratam da segurança da informação e proteção de dados.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As diretrizes e normas de Segurança da Informação do TCE-GO congregam objetivos, responsabilidades e competências para viabilizar a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações e comunicações, bem como a conformidade, padronização e normatização das atividades de gestão de segurança da informação, visando à proteção dos ativos de informação e a prevenção de responsabilidade legal para todos os usuários, devendo serem cumpridas e aplicadas em todas as unidades organizacionais que compõem o TCE-GO.

Parágrafo único. Os usuários, colaboradores, jurisdicionados e demais partes interessadas que tenham acesso às informações do TCE-GO sujeitam-se a esta Resolução e são responsáveis por garantir a segurança das informações a que tenham acesso.

#### CAPÍTULO II

##### DOS OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos desta Resolução:

I - instituir o Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI), parte do Sistema de Gestão Integrado (SGI) do TCE-GO;

II - instituir diretrizes e normas gerais para o estabelecimento de controles e procedimentos no TCE-GO que assegurem a preservação da informação quanto a sua integridade, confidencialidade, disponibilidade e autenticidade;

III - instituir competências, responsabilidades e obrigações para o adequado manuseio, tratamento, armazenamento, distribuição, uso e descarte da informação, bem como para o controle e proteção contra a indisponibilidade, a falta de integridade e o acesso não autorizado a dados e informações no TCE-GO.

#### CAPÍTULO III

##### DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º As diretrizes e as normas oriundas desta Resolução aplicam-se aos recursos de Tecnologia da Informação do TCE-GO, ambientes e processos de trabalho, estabelecendo responsabilidades e obrigações a todo e qualquer usuário que tenha acesso às informações ou aos recursos de tecnologia da informação do TCE-GO.

Parágrafo único. As diretrizes e as normas determinadas nesta Resolução para o Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) do TCE-GO abrangem e integram o atual Sistema de Gestão Integrado (SGI).

Art. 5º As diretrizes e as normas abrangem tanto o ambiente informatizado quanto os meios convencionais de processamento, comunicação e armazenamento da informação, seguindo determinações e critérios padronizados em processos de trabalho que compõem do SGI.

#### CAPÍTULO IV

##### DO COMPROMISSO COM A PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 6º Esta Resolução confere a declaração formal do TCE-GO acerca de seu compromisso com a proteção das informações de sua propriedade e/ou sob sua guarda, possuindo caráter norteador à implementação de medidas de proteção e segurança que deverão ser aplicadas a toda e qualquer informação, independentemente de onde ela se encontre, com vistas ao resguardo da imagem e dos objetivos institucionais do TCE-GO.

Parágrafo único. As orientações previstas nesta Resolução devem ser lidas, entendidas, seguidas e cumpridas em todos os níveis hierárquicos, para que seu maior patrimônio - a informação, tenha o grau de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade exigidos.

Art. 7º Os critérios para gestão da segurança da informação observam o disposto nesta Resolução, tendo como base os requisitos da NBR ISO/IEC 27001:2013 associado a requisitos legais aplicáveis e subscritos pelo TCE-GO.

#### CAPÍTULO V

##### DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 8º O TCE-GO adota os seguintes princípios de segurança da informação:

I - autenticidade: garantia de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída dentro de preceitos legais e normativos, por pessoa física, ou por sistema, órgão ou entidade vinculada ao TCE-GO;

II - celeridade: as ações de segurança da informação devem oferecer respostas rápidas a incidentes e falhas de segurança, ou qualquer tipo de violação;

III - confidencialidade: garantia de que a informação não esteja disponível ou revelada à pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizada pelo TCE-GO;

IV - conhecimento: os usuários devem conhecer e respeitar diretrizes e normas determinadas e demais regulamentações sobre segurança da informação do TCE-GO;

V - clareza: as regras de segurança da informação, devem ser precisas, concisas e de fácil entendimento;

VI - disponibilidade: garantia de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade vinculada ao TCE-GO;

VII - ética: os direitos e interesses legítimos dos usuários devem ser preservados, sem comprometimento da segurança e comunicação da informação;

VIII - integridade: garantia de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental, seja na sua origem, no trânsito e no seu destino;

IX - privacidade: garantia ao direito pessoal e coletivo, à intimidade e ao sigilo da correspondência e das comunicações individuais;

X - responsabilidade: as responsabilidades pela segurança dos ativos do TCE-GO e pelo cumprimento de processos de segurança devem ser claramente definidas. Art. 9º Para os fins de uniformidade, considera-se os seguintes conceitos e definições, não substituindo termos e definições especificados na norma ISO/IEC 27000:2018:

I - diretrizes e normas: conjunto de políticas de segurança da informação;

II - dados: são registros documentados;

III - informação: é todo conjunto de dados que tenha sido tratado, agrupado, transformado e/ou consolidado, possuindo valor para o TCE-GO, seu negócio, seus produtos e/ou para seus servidores, colaboradores, parceiros de negócios, fornecedores, jurisdicionados e demais partes interessadas;

IV - ativo: qualquer componente (seja humano, tecnológico, físico etc.) que sustenta um ou mais processos de trabalho do TCE-GO. Os ativos podem ser do tipo de Informação, de Softwares, Físicos, de Serviços, de Pessoas e de Organização;

V - conformidade: cumprimento de requisitos legais e outros subscritos de organização, assim como diretrizes, normas, procedimentos operacionais dentre outros considerados pelo SGI;

VI - grau de confidencialidade do ativo: ato de se atribuir grau de classificação ao ativo, sendo este do tipo: Reservado, Pessoal, Sigiloso ou Público. O grau de classificação está diretamente relacionado a determinações inseridas na Resolução Normativa nº 10/2017, a qual dispõe sobre os critérios para promover a classificação das informações confidenciais produzidas ou custodiadas pelo TCE-GO;

VII - ciclo de vida do ativo: caracterizado pelo ciclo formado desde sua criação ou obtenção, passando por seu uso, manipulação, compartilhamento, armazenamento, transporte e descarte;

VIII - incidente de segurança da informação: qualquer indício de fraude, sabotagem, desvio, falha ou, ainda, evento indesejado ou inesperado que possui uma probabilidade significativa de comprometer as operações de negócios e ameaçar a segurança da informação;

IX - criptografia: conjunto de técnicas pelas quais a informação pode ser transformada da sua forma original para outra ilegível, de forma que possa ser identificada apenas por seu destinatário, detentor da chave secreta de acesso restrito;

X - proprietário: uma pessoa ou organismo que tenha uma responsabilidade autorizada para controlar a produção, o desenvolvimento, a manutenção, o uso e a segurança de ativos;

XI - usuário: qualquer indivíduo como servidor público, colaborador, estagiário, prestador de serviço, jurisdicionado, interessado ou qualquer outro que obtiver autorização do proprietário para acesso aos ativos da instituição;

XII - colaborador: qualquer indivíduo, contratado CLT ou terceirizado prestador de serviço por intermédio de pessoa jurídica ou não, que exerça alguma atividade dentro do TCE-GO;

XIII - gestor de informação: qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos designados, que serão responsáveis pela gestão da informação. Esse gestor deve ter postura exemplar em relação à segurança da informação, servindo como modelo de conduta para os usuários sob a sua gestão. Os gestores das unidades organizacionais do TCE-GO são também gestores das informações que por elas trafegam.

CAPÍTULO VI

## DAS DIRETRIZES E NORMAS GERAIS

Art. 10. É de responsabilidade de todos os usuários, em conjunto com a Gerência de TI, que acessam recursos tecnológicos do TCE-GO:

I - Promover a segurança de seu usuário, bem como de seus respectivos dados e credenciais de acesso;

II - Seguir, de forma colaborativa, as orientações fornecidas pelos setores competentes em relação ao uso dos recursos tecnológicos e informacionais do TCE-GO;

III - Utilizar de forma ética, legal e consciente os recursos tecnológicos e informacionais do TCE-GO;

IV - Salvar a integridade e confidencialidade das informações a que tenha acesso em virtude do cargo ou função exercida.

Parágrafo único. O TCE-GO poderá, a qualquer tempo, revogar credenciais de acesso concedidas a usuários em virtude do descumprimento de diretrizes, normas, políticas e demais processos operacionais específicos de segurança e comunicação da informação.

Art. 11. É de responsabilidade de cada usuário (interno e externo) todo prejuízo ou dano que vier a sofrer ou causar ao TCE-GO em decorrência do não cumprimento às diretrizes e normas aqui determinadas e demais processos operacionais vinculados a Segurança da Informação.

Parágrafo único. É proibida a criação, a modificação, a execução ou a retransmissão de quaisquer instruções ou programas de computador com o intuito de obter acesso não autorizado a um recurso, equivalendo, no caso, em tentativa de “quebra” da segurança de sistemas, passível de responsabilização ao usuário infrator (interno e externo).

Art. 12. São responsabilidades dos gestores de informação, inclusive pela disponibilização do acesso às informações sob sua administração, tendo como outras responsabilidades:

I - informar à Gerência de Tecnologia da Informação (Gerência de TI) do TCE-GO das respectivas necessidades de acesso aos recursos pelos servidores/colaboradores ou contratados;

II - promover a classificação dos ativos sob sua responsabilidade, bem como validar, liberar e cancelar o acesso dos servidores aos ativos da sua área/unidade quando necessário;

III - supervisionar adequadamente os ativos sob sua responsabilidade, de forma a

preservar sua integridade física e o bom funcionamento;

VI - estabelecer, quando necessário, acordos de confidencialidade e de acesso a dados e informações por parte de terceiros e parceiros.

Art. 13. São responsabilidades da Gerência de TI:

I - Quanto a gestão da segurança da informação:

a) zelar pela eficácia dos controles de segurança da informação utilizados informando aos responsáveis diretos, à Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão (DiPlan) e demais interessados os riscos residuais considerados significativos ao SGI, os quais integram a política de gestão de riscos;

b) promover a instrução e capacitação acerca de temas vinculados a segurança da informação, destacando informações referentes a violação e respostas a incidentes de segurança;

c) configurar os recursos informacionais e computacionais concedidos aos usuários com todos os controles necessários para cumprir os requisitos de segurança estabelecidos nas diretrizes, normas, procedimentos e demais documentos que compõem o Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TCE-GO;

d) garantir segurança especial para sistemas com acesso público, fazendo guarda de evidências que permitam a rastreabilidade para garantia de conformidade;

e) administrar e proteger cópias de segurança de sistemas e dados relacionados aos processos vinculados ao Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TCE-GO.

II - A Gerência de TI também se responsabiliza por:

a) remover dos servidores as informações que estejam desatualizadas, que não sejam mais necessárias ao desempenho do trabalho, ou que se refiram a assuntos alheios aos interesses do TCE-GO;

b) atos e acessos realizados com sua identificação no ambiente informatizado;

c) manter o sigilo sobre as informações, conforme classificações dos ativos realizadas.

Art. 14. São responsabilidades de parceiros e terceiros a adoção de padrões elevados de integridade na condução dos seus negócios, cujas atividades por eles realizadas devem possuir zelo quanto às informações pertinentes ao TCE-GO que venham a ter conhecimento, tratando-as

com sigilo, confidencialidade e promovendo recursos para proteção aos direitos de propriedade intelectual durante e após o período de vigência do contrato, convênio, ou instrumento congênere.

Parágrafo único. Eventuais acordos de confidencialidades e de acesso a dados e informações devem estar presentes no contrato, convênio ou instrumento congênere, para observância e cumprimento.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS COMPETÊNCIAS NA GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 15. Compete à Presidência do TCE-GO a aprovação de diretrizes e normas específicas de segurança da informação, de modo a garantir o cumprimento em toda a instituição.

Art. 16. Quanto às demais competências:

I - Acerca da segurança das informações no trabalho remoto e no uso de dispositivos móveis, cabe à Secretaria Administrativa, com suporte da Gerência de TI, a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos para garantir a segurança da informação no desenvolvimento do trabalho remoto e no uso de dispositivos móveis.

II - Acerca da gestão de ativos, cabe à Gerência de TI a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos para promover a identificação, controle e monitoramento dos ativos do TCE-GO.

III - Acerca da gestão de acesso:

a) Quanto à gestão de acesso físico, compete à Assessoria Militar do TCE-GO a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que permitam o estabelecimento de padrões vinculados a segurança física e remota.

b) Quanto à gestão de acesso virtual, compete à Gerência de TI a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que padronizem o controle de acesso virtual, considerando todo gerenciamento de acesso às redes e aos serviços de rede do TCE-GO.

IV - Acerca da gestão de Mudanças, compete à DiPlan a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que permitam que qualquer mudança no ambiente operacional de segurança da informação seja homologada e testada, gerando documentação e registro.

V - Acerca da gestão de backup, compete à Gerência de TI a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que padronizem a gestão operacional vinculada a rotinas de backup, considerando testes e simulados necessários.

VI - Acerca da gestão de mecanismos de comunicação, compete à Diretoria de Comunicação a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que garantam a segurança da informação em redes sociais. A normatização interna de uso seguro das redes sociais deverá estabelecer critérios, limitações e responsabilidades na gestão do uso seguro das redes sociais por usuários que tenham permissão para administrar perfis institucionais ou que possuam credencial de acesso para qualquer rede social a partir da infraestrutura das redes de computadores do TCE-GO.

VII - Acerca da gestão de incidentes de segurança da informação e de continuidade do negócio, cabe à Gerência de TI a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que padronizem respostas e tratamentos a incidentes de segurança da informação, visando reduzir a possibilidade de interrupção causada por desastres ou falhas nos recursos de tecnologia da informação que suportam as operações do TCE-GO.

VIII - Acerca do uso de controles criptográficos, cabe à Gerência de TI a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos para o uso de controles criptográficos para a proteção da informação, considerando o uso, proteção e tempo de vida das chaves criptográficas.

IX - Acerca do conceito de “mesa limpa e tela limpa”, cabe à Secretaria Administrativa, a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos a fim de garantir práticas que visem proteger dados e informações, em formato digital ou impresso, do acesso, divulgação ou uso não autorizados, bem como perda, fraude ou outro tipo de dano, por meio do conceito de “mesa limpa e tela limpa”.

#### CAPÍTULO VIII

#### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 17. No âmbito do TCE-GO, em atendimento ao estabelecido no art. 41, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD),

competete à Presidência definir o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Data Protection Officer - DPO).

Parágrafo único. As responsabilidades do DPO devem estar de acordo com as definições da LGPD, em especial, seu art. 41, e consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

#### CAPÍTULO IX

#### DO COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 18. O Comitê de Segurança da Informação deve ser instituído bianualmente pela Presidência.

§ 1º A coordenação do Comitê de Segurança da Informação ficará a cargo da Gerência de TI.

§ 2º Dada a transversalidade temática, o Comitê de Segurança da Informação deve ser composto, no mínimo, por representantes das seguintes unidades organizacionais: Gerência de Tecnologia da Informação; Secretaria Administrativa; Secretaria de Controle Externo; Secretaria Geral; Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão; Diretoria de Comunicação; Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento; e Assessoria Militar.

§ 3º É de responsabilidade do Comitê de Segurança da Informação:

I - coordenar o SGSI;

II - a análise e o monitoramento de requisitos legais aplicáveis a segurança da informação no âmbito do TCE-GO, de modo a garantir a conformidade legal, em especial no tocante aos requisitos da NBR ISO/IEC 27001:2013 e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

III - relatar sobre o desempenho do SGSI à DiPlan, responsável pela coordenação do SGI.

#### CAPÍTULO X

#### DAS SANÇÕES

Art. 19. Os usuários (internos e externos) que descumprirem as regras estabelecidas nesta Resolução serão notificados e estarão sujeitos às sanções previstas no regime jurídico dos servidores públicos civis da

administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás (Lei n.º 20.756, de 28 de janeiro de 2020) e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. A não observância ao disposto nas diretrizes e normas gerais para Gestão da Segurança da Informação do TCE-GO, instituídas por esta Resolução, e normativos complementares de segurança da informação pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, observando-se, para tanto, o devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa.

#### CAPÍTULO XI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 11/2022 (Virtual). Resolução aprovada em: 28/04/2022.**

#### Acórdão

[Processo - 200900010020555/101-02](#)

#### Acórdão 1074/2022

PROCESSO Nº :200900010020555/101-02  
ÓRGÃO :Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO :DMG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL  
RELATOR :SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pedido de reconsideração. Prescrição. Questão de ordem pública. Reforma da decisão recorrida. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900010020555/101-02, referente a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Saúde, para apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos, cujo relatório e voto são partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com supedâneo no inciso III do § 1º do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07, em acolher a suscitação da prescrição, como matéria de ordem pública, para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória das empresas Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e DMG Comércio e Representações Ltda. e decotar o dispositivo dos itens 3 e 4 do Acórdão N° 4575/2017 - Plenário, mantendo-se incólumes seus demais termos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N° 8/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/03/2022.**

[Processo - 200900010020555/101-02](#)

#### **Acórdão 1535/2022**

PROCESSO N° :200900010020555/101-02  
ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - Ses  
ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL  
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR:CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
EMENTA: Pedido de reconsideração. Prescrição. Questão de ordem pública. Reforma da decisão recorrida. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900010020555/101-02, referente a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Saúde, para apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, reitera os termos do Acórdão N°: 1074/2022 - Plenário, de 24 de março de 2022, para retificar a Relatoria indicada no preâmbulo e, com supedâneo no inciso III do § 1º do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07, em

acolher a suscitação da prescrição, como matéria de ordem pública, para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória das empresas Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e DMG Comércio e Representações Ltda. e decotar o dispositivo dos itens 3 e 4 do Acórdão N° 4575/2017 - Plenário, mantendo-se incólumes seus demais termos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N° 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202000047001276/309-06](#)

#### **Acórdão 1536/2022**

ÓRGÃO: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES  
INTERESSADO: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA  
ASSUNTO :309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO  
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR:HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
EMENTA: Processo Administrativo. Constitucional. Licitação. Pregão Eletrônico. Legalidade. Arquivamento. Recomendações.

Acolhidas as justificativas apresentadas pelo gestor e não vislumbradas irregularidades a macular o certame, considera-se legal procedimento, sendo o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001276/309-06, que tratam de análise do Edital de Pregão Eletrônico n° 003/2020-GOINFRA, composto de 05 lotes, do tipo menor preço por lote, sob o regime de empreitada por preço unitário, destinado à contratação dos serviços de complementação viária, referentes à implantação de sinalização horizontal, sinalização vertical e dispositivos auxiliares de percurso (tachas e tachões), na malha rodoviária estadual, gerenciada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte (Goinfra), tendo como partes

integrantes da presente decisão Voto e Relatório anexos,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em considerar legal o Edital e determinar o seu arquivamento, nos termos do artigo 99, I, da LOTCE/GO, após a expedição das seguintes recomendações:

I. Dar ciência à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), na pessoa de seu representante legal, enquanto gestor do Comprasnet, para sanar a irregularidade verificada, qual seja, o sistema fechar o prazo de impugnação com 72 horas de antecedência da abertura dos certames, quando deveria se excluir o dia do início e incluir-se o do vencimento até as 23:59 hrs em atendimento ao art. 110 da Lei 8.666/1993, conforme exposto na análise que consta do item 2.1.1 da Instrução Técnica nº 018/2020;

II. Dar ciência à Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte (Goinfra), na pessoa de seu representante legal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, advertindo que a reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte:

? Promova a atualização das tabelas referenciais de preços tendo em vista a defasagem de mais de dois anos da tabela utilizada no referido orçamento;

? Se atente a realizar o reajuste com índice único para todos os serviços após 12 meses da data da apresentação da proposta independente da tabela de referencial (TABELA DE OBRAS RODOVIÁRIAS GOINFRA - MAR/18 - SEM DESONERAÇÃO -T 136 ou TABELA SICRO OUTUBRO/2019).

? Em futuras contratações faça constar dos autos todos os parâmetros utilizados no dimensionamento dos serviços de sinalização vertical e horizontal, tais como o Volume Médio Diário e a Película grau técnico tipo 7;

? Em futuras contratações que seja anotada a responsabilidade técnica pelo autor do Termo de Referência, e a mesma seja tempestivamente juntada aos autos em atendimento a Portaria 298/2020-GOINFRA;

? Para que as referidas vistorias de campo e inventários detalhados para efetiva quantificação do serviço, a serem

procedidos pela contratante, sejam acompanhadas de memórias, registros fotográficos e vídeo, devendo possuir Anotação de Responsabilidade Técnica, uma vez que constituem documentação complementar a nível de projeto executivo, de forma que sua ausência, além de configura irregularidade, bem como prejudica o efetivo controle e fiscalização do serviço.

II. Determinar a Goinfra que, nos casos em que a dotação orçamentária exceda mais de um exercício financeiro, explicita que a despesa está prevista em Plano Plurianual, conforme disposições do art. 57, inciso I, da Lei de Licitações c/c art. 167, §1º2 da Constituição Federal.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202100047001039/309-06](#)

#### **Acórdão 1537/2022**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO:SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA

ASSUNTO :309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR:CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Licitação. Pregão. Fracassada. Arquivamento. Determinações e Recomendações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047001039/309-06, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2021 da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, com valor estimado de R\$ 7.371.000,00, para aquisição de Motoniveladoras para atender as necessidades da referida Pasta, referente ao Convênio nº 880949/2018, cujo objeto é o incentivo e o fomento à produção agropecuária do micro, pequeno e médio produtor rural do Estado de Goiás, por meio



da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em determinar arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, após a expedição das seguintes determinações e recomendações:

a) determine à SEAPA para que retire de seus instrumentos convocatórios a proibição de mera participação, em procedimento licitatório, de empresa em recuperação judicial, devendo sua viabilidade econômica ser aferida quando da fase de habilitação desta;

b) determine à SEAPA para que inclua em seus editais informação de que os bancos de dados CNEP, BNDT e CNIA, além dos tradicionais CADFOR e Comprasnet, serão consultados, seja para fins de participação, seja como condição prévia para análise da habilitação da empresa mais bem classificada;

c) determine à SEAPA para que se abstenha, em certames vindouros, de exigir reconhecimento de firma em documentos, salvo se houver dúvida de sua autenticidade, em respeito ao princípio da formalismo moderado e com vistas a não prejudicar o caráter competitivo da licitação, devendo tal decisão, por impor ônus e custos aos administrados, ser devidamente motivada;

d) determine à SEAPA que utilize “cesta de preços aceitáveis” oriunda, por exemplo, de pesquisas junto à cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado, à luz do art. 6º, inc. IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93 (nessa linha, itens 32 a 39 do voto do Acórdão nº 2.170/2007-P), afastando, assim, a probabilidade de a cotação eletrônica se mostrar deserta ou fracassada;

e) determine à SEAPA que, quanto às penalidades, utilize a Lei nº 10.520/02 de acordo com o art. 7º e Decretos estaduais e observe à Lei nº 8.666/93 apenas como legislação suplementar;

f) recomende à SEAPA que em futuras licitações avalie de forma razoável a necessidade de exigência de número mínimo de atestados, e, em caso afirmativo, apresente justificativa expressa, demonstrando que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e têm pertinência com objeto a ser licitado;

g) recomende à SEAPA que nos próximos certames apresente de forma expressa justificativa para o parcelamento ou não da contratação nos estudos que compõem a fase preparatória da licitação;

h) recomende à SEAPA que adote procedimento de consulta ao Portal da Transparência estadual e o sistema SIOFI a fim de verificar se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, ultrapassam, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, incisos I II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado, sendo que a consulta também deverá abranger o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

i) seja dado ciência à SEAPA da necessidade, em observância à Instrução Normativa nº73/2020, de justificar a utilização, em seu edital, do valor máximo, e que este deve estar acompanhado do valor estimado, calculado a partir de extensa e variada pesquisa de preço;

j) seja dado ciência à SEAPA que é dever dos agentes responsáveis pelo procedimento licitatório a consulta prévia à base de informações do CADIN estadual, CNEP e CEIS para fins de habilitação e contratação do licitante mais bem classificado;

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade,**

**Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 201600047000685/101-02](#)

**Acórdão 1538/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Francisco Correa Sobrinho  
ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201600047000685/10102, que trata de Tomada de Contas Especial, determinada por meio do Acórdão TCE nº 3311/2018, em face da ausência de Prestação de Contas alusiva ao Termo de Cooperação Técnica e Administrativa nº 0337/2012, firmado entre a OVG, a Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), e o Município de Campinorte (GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000685/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada por conversão de representação, determinada pelo Acórdão nº 3311/2018 (fls. 01/04 - Evento 5), objetivando identificar os responsáveis, apurar o dano e recompor o erário face aos indícios de irregularidades ocorridas no cumprimento do "Termo de Cooperação Técnica e Administrativa nº 0337/2012", firmado entre a Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, Agência Goiana de Habitação - AGEHAB e o Município de Campinorte/GO, no âmbito dos Programas Criança Cidadã e Morada Nova, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, julgar irregular as contas, nos termos do art. 74, I, II e III, da LOTCE/GO com condenação solidária dos responsáveis WANDER ANTUNES BORGES, CPF n.º 893.535.521-68 e, na proporção dos valores recebidos as empresas JL MADEIREIRA LTDA-ME, CNPJ sob o nº 06.894.674/0001-63 e MADEIREIRA MIRANDA E SILVA LTDA-ME, CNPJ sob o nº 10.712.561/0001-77, a recolherem ao cofres do estado a

quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC a partir do momento da transferência do valor feito pela OVG ao Município de Campinorte (GO), realizada em 28/05/2012 (fls. 135/136 - Evento 1), acrescido de juros de mora de 1% ao mês (artigo 75, § 1º LOTCE/GO) a partir da citação dos responsáveis.

I - Determinar à Secretaria Geral que intime os responsáveis acima elencados, do inteiro teor do presente Acórdão, bem como, para no prazo 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento das dívidas decorrentes de imputação de débito, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

II - Em caso de não interposição de recurso e/ou de não recolhimento do valor da condenação, fica autorizado a cobrança judicial do débito após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal c/c artigo 1º, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202100047002148/102-01](#)

**Acórdão 1539/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Comunicação

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Comunicação - Secom

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 202100047002148/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SECOM-1200 2021/000003, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002148/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, referente ao exercício de 2020, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular com ressalva quanto a falta de mensuração dos bens móveis, nos termos do art. 73, da Lei n.º 16.168/07, determinando a expedição de quitação ao Sr. Marcos Sérgio Melo Silva e Sr. Tony Carlo Bezerra Coelho;

II - recomendar à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, com fundamento no §2º do artigo 73 da Lei 16.168/07;

III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da Lei n.º 16.168/07; e dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n.º 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal;

IV - determinar o arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202100047001917/301](#)

#### **Acórdão 1540/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agencia de Fomento de Goias S/a - Goiasfomento

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO  
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 202100047001917/301, Mem. nº 010/2021 - GER-FISCALIZAÇÃO - Portaria nº 14/2021 - SEC-CEXTERNO, que trata de Inspeção a ser realizada pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas junto à Agência de Fomento de Goiás S/A (GOIASFOMENTO), com o objetivo de verificar se as concessões de empréstimos concedidas pela GoiásFomento, por meio do Programa Estadual de Apoio ao Empreendedor - PEAME, estão sendo realizadas de acordo com os critérios estabelecidos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047001917/301, Relatório de Inspeção nº 1/2021/GER-FISCALIZA-ÁREA IV, com o objetivo de verificar se as concessões de empréstimos operacionalizadas pela Agência de Fomento de Goiás - GoiásFomento, por meio do Programa Estadual de Apoio ao Empreendedor - PEAME, estão sendo realizadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Complementar n.º 163, de 13 de maio de 2021, e demais normativos relacionados, que foram editados com o fim de contribuir com a manutenção dos empregos e da renda dos trabalhadores, cujas atividades produtivas foram afetadas pelos efeitos da pandemia da Covid-19, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, com fulcro nos arts. 1º, inc. V, 45, inc. II, alínea b, 99, inc. II da Lei nº 16.168/2007, e art. 244, caput, e seu § 1º, incs. I e VI do Regimento Interno, para conhecer do Relatório de Inspeção e, no mérito, acolher as propostas de encaminhamento da equipe de fiscalização, apreciá-lo pela legalidade, até então, dos atos de gestão praticados no âmbito do Programa de Estadual de Apoio ao Micro e Pequeno Empreendedor - PEAME, e tendo em vista que à época da conclusão da Inspeção ainda existiam propostas de operações de crédito em fase de análise, a verificação quanto ao quantitativo e valores das operações efetivamente realizadas somente poderá ser concluída após ao término dessa fase e da liberação dos

créditos, razão pela qual se deve expedir DETERMINAÇÃO:

a) à GoiásFomento que, no PRAZO de 60 (sessenta) dias após a conclusão do PEAME, ou da intimação da presente decisão, caso essa conclusão já tenha ocorrido, elabore e encaminhe a esta Corte de Contas o Relatório da aplicação dos recursos envolvidos no programa, para que seja efetuada a análise dos recursos destinados à equalização dos juros e concessões de aval;

b) à Gerência de Fiscalização que realize o Monitoramento Simplificado da determinação acima, com o fim de verificar os seguintes aspectos:

1) se todos os beneficiários preencheram o questionário “Diagnóstico de Crédito Assistido”, bem como as medidas adotadas pela GoiásFomento no caso de não preenchimento;

2) a tempestividade no pagamento das amortizações, assim como as medidas adotadas pela GoiásFomento em relação aos inadimplentes;

3) o resultado das auditorias realizadas pela GoiásFomento com objetivo de acompanhar a manutenção dos empregos pelas empresas beneficiárias, conforme previsto no § 10, I e § 14, do inc. I, do art. 2º da Lei Complementar estadual n.º 163/2021.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências. Após, à Gerência de Fiscalização para monitoramento.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202100047002315/303](#)

#### **Acórdão 1541/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Goiás Parcerias S/a

ASSUNTO: 303-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA OPERACIONAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 202100047002315/303, que trata de Auditoria Operacional junto à Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás (GOIÁS PARCERIAS S/A), com o objetivo de avaliar se a Goiás Parcerias está exercendo seu papel institucional, colaborando, apoiando e viabilizando, de forma efetiva, programas de parcerias de interesse no desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002315/303, que tratam do Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2022, realizado na Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (Goiás Parcerias), tendo como objeto a avaliação da atuação e do papel institucional da Goiás Parcerias na implementação de Parcerias Público-Privadas e outras parcerias de interesse do desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás, abrangendo o período de 2006 a 2021, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do Relatório em epígrafe e DETERMINAR à Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (Goiás Parcerias) que, sob pena de responsabilidade, adote as seguintes providências devendo, no prazo de 60 dias, apresentar o respectivo plano de ação com o cronograma de implementação das medidas abaixo relacionadas:

a) Realização de levantamento das informações, com propósito de realizar diagnósticos interno (autoconhecimento da instituição) e externo (análise dos fatores exógenos da instituição) para promover a readequação do planejamento estratégico; (achado 2.1)

b) Readequação do planejamento estratégico, contemplando os elementos necessários para uma boa governança, estabelecendo objetivos estratégicos, diretrizes, metas, linhas de atuação, indicadores de desempenho capazes de medir o progresso e guiar os planejamentos operacionais, levando em conta as prioridades estaduais, com vistas a cumprir seu papel institucional; (achado 2.1)

c) Elaboração do plano de ação em consonância com o planejamento estratégico e em conformidade com as competências e as atribuições da Goiás Parcerias; (achado 2.1)

d) Implementação de procedimentos relativos à gestão de riscos e de controles, de modo a permitir a redução ou administração dos riscos relacionados aos objetivos institucionais da entidade; (achado 2.1)

e) Elaboração dos atos normativos internos que estabeleçam os procedimentos operacionais com orientações para o desempenho das atividades institucionais; (achado 2.2)

f) Desenvolvimento do fluxo dos processos finalísticos de modo a retratar as etapas sequenciais dos processos, os pontos específicos de controle, com indicação dos responsáveis por cada etapa; (achado 2.2)

g) Elaboração de regras e procedimentos de tramitação das PPPs, Concessões, Privatizações e Constituição da Estrutura de Garantia da Companhia; (achado 2.2)

h) Articulação com diversas partes interessadas (Executivo, Legislativo, setor privado, sociedade civil) com vistas a propiciar a atuação da entidade no sentido de buscar e estruturar boas oportunidades de ajustes com o setor privado; (achado 2.3)

i) Adequação da estrutura operacional existente da Companhia, estabelecendo normas que definam procedimentos internos relativos às atividades desempenhadas de modo a orientar sua atuação com a finalidade de cumprir sua missão institucional; (achado 2.3)

j) Adoção de procedimento administrativo interno adequado capaz de atender de forma plena o dever de publicidade e transparência das informações sob guarda do Poder Público, disponibilizando em seu sítio eletrônico informações aptas a evidenciar as atividades exercidas pela Companhia, principalmente aquelas atinentes a projetos relacionados a sua atuação institucional; (achado 2.4)

k) Já para os casos em que o sigilo da informação se faça necessário, adoção de um procedimento administrativo interno capaz de atender os requisitos previstos na Lei Estadual nº 18.025/2013, com a formalização de Termo de Classificação de Informação, com a exposição dos motivos que justificam a classificação desta como sigilosa. Além disso, considerando que atualmente a informação simplesmente é omitida no sítio da Goiás Parcerias, sem qualquer esclarecimento, sugere-se que a Companhia faça constar no sítio eletrônico, de forma expressa, o esclarecimento de que a informação em questão não está disponível em razão da imposição de sigilo; (achado 2.4)

l) Adoção de medidas de modo a cumprir o dever legal de manutenção de acervo histórico documental adequado, com a proteção dos documentos públicos produzidos e recebidos pela instituição, com especial destaque para a manutenção de um acervo histórico documental das atividades desenvolvidas pela Goiás Parcerias. (achado 2.4)

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202000047002953/312](#)

#### **Acórdão 1542/2022**

Processo nº 202000047002953/312, que trata de Representação c/c Pedido Cautelar apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda., representada por sua Procuradora, Dra. Fernanda Gonçalves Machado, OAB/GO nº 43.405, em face do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), e da Controladoria-Geral do Estado (CGE), em razão do descumprimento do Acórdão TCE nº 2689/2019, objeto dos Autos de nº 201900047001650/904.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002953/312, que tratam de Representação, por parte da empresa Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda., em face do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO) e da Controladoria-Geral do Estado (CGE), alegando suposto descumprimento do Acórdão TCE nº 2689/2019, exarado nos autos de nº 201900047001650,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, por conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente e, ainda:

I - Tornar insubsistente o item 2, alínea "a" do Acórdão TCE nº 1904/2019, face a decisão do STF, na ADI 5360, que declarou

integralmente inconstitucional a Lei Estadual nº 17.429/2011; e

II - Determinar ao Detran-GO para que encerre o contrato com a Sanperes Avaliação e Vistoria em Veículos Ltda., firmado com fulcro na Lei estadual no 17.429/2011, e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Plano de Ação e Cronograma contemplando a imediata regularização dos serviços concedidos àquela empresa.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202100047001518/311](#)

#### **Acórdão 1543/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Visão.com Vistoria Em Veículos Ltda

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

Processo nº 202100047001518/311, que trata de Denúncia com pedido de liminar apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Visão.Com Vistoria em Veículos Ltda., representada por seu Procurador, Sr. Mayko Antônio Camilo, em face da Portaria nº 667/2021, tornado público pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), Sr. Marcos Roberto Silva.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047001518/311, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada a esta Corte pela empresa Visao.Com Vistoria em Veículos Ltda., em face do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO em razão de irregularidades identificadas na Portaria nº. 667/2021 que dispôs sobre procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de

identificação veicular empregada pelo órgão para credenciar empresas habilitadas para a prestação dos serviços no âmbito do Estado de Goiás, tendo o relatório e voto como parte deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer da Denúncia para, no mérito, determinar o seu arquivamento, tendo em vista que as correções promovidas pelo DETRAN/GO na Portaria nº 667/2021, por intermédio da Portaria nº 777/2021, sanaram as situações irregulares apontadas pelo denunciante.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202000005009911/501](#)

#### **Acórdão 1544/2022**

Processo nº 202000005009911/501 - Consulta. Origem: Secretaria de Estado da Administração (SEAD). Possibilidade de proceder recolhimento, na fase interna de Tomada de Contas Especial, de débito apurado, com simples atualização monetária e sem a incidência de juros moratórios. Artigo 67, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LO/TCE-GO) e do artigo 205, parágrafo 3º, da Resolução - TCE-GO nº 22/2008. Instrução Normativa nº 85/2020 - TCU. Possibilidade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000005009911/501, que tratam sobre Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração, Sr. Bruno Magalhaes D'Abadia, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos estabelecidos no artigo 108, § 1º, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), indagando acerca da possibilidade de recolhimento de débitos, pelos responsáveis, na fase interna de Tomada de Contas Especial, após simples atualização monetária, sem a incidência de juros moratórios, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer da consulta formulada pelo Sr. Bruno Magalhaes D'Abadia, na condição de Secretário de Estado da Administração, com fundamento no art. 108 da Lei n.º 16.168/2007 (Lei Orgânica / TCE-GO) e art. 308 do RITCE/GO; e ainda:

I. Orientar que, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 2º do artigo 67 da LO/TCE-GO, afigura-se possível o recolhimento dos débitos, pelos responsáveis, após simples atualização monetária e sem a incidência de juros moratórios, na fase interna da Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de ulterior verificação, por parte desta Corte de Contas, da boa-fé do responsável, do valor do débito e de eventuais irregularidades; e

II. Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao consulente.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202100047002356/312](#)

#### **Acórdão 1545/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Lêda Borges de Moura

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos nº 202100047002356, que tratam de Representação formulada pela Excelentíssima Senhora Deputada Estadual Leda Borges de Moura, em face do Governador do Estado de Goiás e da Secretaria de Estado da Casa Militar, no sentido de apurar supostos prejuízos oriundos da utilização de frota aérea cedida precariamente ao Estado,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação, para no mérito, negar-lhe provimento, determinando o conseqüente arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 201900042000029/101-01](#)

#### **Acórdão 1546/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Governo  
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Governo - Segov

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MÁISA DE CASTRO SOUSA

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ANUAL. SEGOV - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS REGULARE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. CIÊNCIA. ADVERTÊNCIA. DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de n.º 201900042000029/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Governo, Unidade Orçamentária 1900, referente ao exercício de 2018, tratando da gestão do Sr. Tayrone de Martino Gomes, no período de 01/01/2018 a 30/01/2018, da Sra. Raquel Guimarães Figueredo, no período de 31/01/2018 a 08/04/2018, do Sr. João Furtado de Mendonça Neto, no período de 09/04/2018

a 06/08/2018, do Sr. Frederico Jayme Filho, período de 07/08/2018 a 17/10/2018 e do Sr. Edivaldo Cardoso de Paula, período de 18/10/2018 a 31/dez/2018, encaminhada a esta Corte em atenção à Resolução Normativa TCE nº 01/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar regular com ressalva as contas da SEGOV - Secretaria de Estado de Governo, Unidade Orçamentária 1900, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência do inventário dos Bens Imóveis;

II) expedir quitação ao Sr. Tayrone de Martino Gomes, à Sra. Raquel Guimarães Figueredo, ao Sr. João Furtado de Mendonça Neto, ao Sr. Frederico Jayme Filho e ao Sr. Edivaldo Cardoso de Paula, gestores da SEGOV, à época;

III) cientificar a SEGOV - Secretaria de Estado de Governo acerca da ressalva anotada nas presentes contas e da necessidade de adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, relativas à ausência do inventário dos Bens Imóveis, conforme previsão contida no art. 5º, XXV da Resolução Normativa TCE nº 1/2003;

IV) advertir a SEGOV - Secretaria de Estado de Governo, o Sr. Tayrone de Martino Gomes, a Sra. Raquel Guimarães Figueredo, o Sr. João Furtado de Mendonça Neto, o Sr. Frederico Jayme Filho e o Sr. Edivaldo Cardoso de Paula que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº**

**11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202100047002105/102-01](#)

#### **Acórdão 1547/2022**

ÓRGÃO: Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (dgpc)

INTERESSADO: Fundo Especial de Apoio Ao Combate À Lavagem de Capitais e Às Organizações Criminosas - Fesacoc

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Prestação de Contas Anual. DGPC - Delegacia-Geral da Polícia Civil consolidada com o FESACOC - Fundo de Combate e Lavagem de Capitais e Organizações Criminosas. Exercício de 2020. Regular com Ressalvas. Quitação. Ciência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002105/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás - DGPC, Unidade Orçamentária 2904, consolidada com o Fundo de Combate e Lavagem de Capitais e Organizações Criminosas - FESACOC (U.O. 2955), referente ao exercício de 2020, sob a gestão do Senhor Odair José Soares, encaminhada a esta Corte, em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018, para fins de apreciação e julgamento, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I. Julgar Regulares com Ressalvas as contas tratadas no presente processo, referente ao exercício de 2020, do então Delegado-Geral da Polícia Civil, Sr. Odair José Soares, CPF nº 184.739.112-53, com fundamento no artigo 73, da Lei 16.168/07 - LOTCE/GO, por se tratar de impropriedades/faltas que, a princípio, não resultaram em danos ao erário e, em razão dos seguinte motivo:

a) Ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis (item 2.8.1.3.1.1 Mensuração dos Bens Móveis da Instrução Técnica



Conclusiva nº 11/2022-SERV-CGESTORES - ev. 199).

II) Expedir quitação ao Senhor Odair José Soares, CPF nº 184.739.112-53, com fundamento no artigo 73, da Lei 16.168/07 - LOTCE/GO,

III) Dar ciência aos titulares da DGPC e das Secretarias de Estado da Economia e da Administração, sobre a não realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis no âmbito da DGPC, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18, e para que adotem, no âmbito das respectivas competências, providências para a conclusão dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, em atendimento ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), no Decreto nº 9.279/2018 e nos demais atos normativos de regência;

IV) Advertir a DGPC e o Sr. Odair José Soares que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

V) Destacar no acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202000047002815/302](#)

#### Acórdão 1548/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Departamento Estadual de Transito de Goias - Detran

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Ementa: Processo de fiscalização. Auditoria de Conformidade. DETRAN.

Recomendações e determinações

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000047002815/302, que tratam de Auditoria de Conformidade com o objetivo de avaliar as contratações e aquisições de equipamentos, materiais e veículos para campanhas de fiscalização e ações educativas efetivadas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN/GO), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, pelos argumentos e razões expostos pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria acolher na íntegra todas as recomendações e determinações propostas pela equipe de auditoria, a seguir descritos:

I. I. Determinar ao Detran-GO, com fundamento no art. 251 do RITCE-GO, que, no prazo de 90 (noventa) dias, passe a adotar termos de entrega e recebimento, provisório e definitivo, em suas rotinas de encaminhamento de etilômetros para manutenção junto ao fornecedor dos serviços, promovendo a juntada dos mesmos no processo de prestação de contas do contrato; e

II. Recomendar ao Detran-GO, que elabore uma metodologia que compare os dados contidos nos relatórios de fiscalização (quantidade de infrações, veículos autuados, entre outros) com dados estatísticos de redução ou aumento do número de acidentes e óbitos no trânsito no estado de Goiás, a fim de balizar os procedimentos de fiscalização e de campanhas educativas no trânsito.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, ciência e demais atribuições.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério**

**Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202100047000964/309-11](#)

**Acórdão 1549/2022**

ÓRGÃO: Saneamento de Goiás S/a  
INTERESSADO: Saneamento de Goiás S/a - Saneago

ASSUNTO: 309-11-LICITAÇÃO- LEI 13.303/2016

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

LICITAÇÃO. SANEAGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI N.º 13.303/2016. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. OBRAS DE ENGENHARIA. ESTUDOS GEOTÉCNICOS. APRESENTAÇÃO DE ART. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047000964, que tratam da apreciação análise da Licitação nº 15.3-024/2020 - SANEAGO, destinada à contratação semi-integrada de obras e serviços de engenharia remanescentes relativos à implantação das redes coletoras de esgoto das bacias Caveirinha e Meia Ponte na cidade de Goiânia, no valor estimado de R\$ 24.806.462,98, (vinte e quatro milhões, oitocentos e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, com o seguinte encaminhamento:

I- Considerar legal o Edital da Licitação nº 15.3-024/2020 - SANEAGO;

II- Dar ciência à Saneago quanto à necessidade de ART que reconheça a responsabilidade profissional especificamente pela adoção dos estudos geotécnicos de regiões adjacentes para subsidiar a elaboração do orçamentos de Licitação, conforme o disposto no art. 42, Inciso VIII da Lei nº 13.303/2016; Art. 57, Inciso II do RPC-Saneago; Art. 1ºc/c art. 3º da Lei nº 6.496/1977; e Resolução Normativa nº 06/2017 TCE-GO, para adoção de providências internas que previnam seu descumprimento.

III- Dar ciência à Saneago da impossibilidade de celebrar aditivos contratuais quando reconhecidas alterações no solo capazes de modificar o projeto original, consoante dicção do art. 81, § 8º, da Lei nº 13.303/2016.

IV- Recomendar à Saneago que, doravante, em procedimentos vindouros, realize o respectivo estudo geotécnico da área do projeto, nos moldes normativos vigentes.

V- Determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 99, I da LOTCE.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações e providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202000047002714/102-01](#)

**Acórdão 1550/2022**

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás  
INTERESSADO: Universidade Estadual de Goiás - Ueg

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002714/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Goiás, referente ao exercício de 2019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, quanto às: a) ausência de mensuração dos Bens Móveis (item 2.8.1.3.1.2 - Gestão dos Bens Móveis), referente aos períodos de 01/01/2019 a 30/03/2019 e 01/04/2019 a 19/09/2019, expedindo-se a provisão de quitação, respectivamente, aos Reitores, Srs. Haroldo Reimer (CPF nº 419.153.999-04) e Ivano Alessandro Devilla (CPF nº 666.019.590-49); b) ausência de mensuração dos Bens

Móveis (item 2.8.1.3.1.2 - Gestão dos Bens Móveis) e c) não apresentação do Inventário dos Bens Imóveis (item 2.8.1.3.2 - Gestão dos Bens Imóveis), referente ao período de 20/09/2019 a 31/12/2019, expedindo-se a provisão de quitação, ao Reitor, Sr. Rafael Gonçalves Santana Borges (CPF nº 019.018.611-98), bem como em dar Ciência à UEG sobre a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18, bem como sobre o não envio do inventário de bens imóveis na sua Prestação de Contas, o que afronta o disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes e recomendar à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de aperfeiçoar os requisitos do Sistema de Gestão Patrimonial - SPMI, com vistas a dar o retrato fiel do controle patrimonial a cada exercício, destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202000047000149/309-06](#)

### **Acórdão 1551/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 202000047000149/309-06, que tratam Pregão Eletrônico n. 013/2019, do tipo menor preço por item, promovido pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) para contratação de empresa para o fornecimento de uniformes aos alunos da rede estadual de ensino, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR LEGAL o certame, com as seguintes providências:

I. Determinações à Secretaria de Estado da Educação:

- a) Com base no art. 16, § 2º do Decreto Estadual n. 9.666/20, promover iniciativas de treinamento para a atualização técnica de seus pregoeiros, e incluir em seus procedimentos licitatórios certificado atualizado de formação técnica dos agentes encarregados do processo;
- b) Incluir, nos autos do procedimento da fase interna da licitação, manifestação da Controladoria Geral do Estado, de acordo com o Decreto Estadual n.º 9.543/19;
- c) Nos certames em que a avaliação de amostras/prova de conceito for necessária, fazer constar do instrumento convocatório os seguintes itens: I) a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra e possibilidade da interposição de recursos; II) forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação; III) o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado;
- d) Nos editais de licitação na modalidade pregão, abster-se de inserir nas cláusulas relativas as penalidades e sanções dispostas nos artigos 86 a 88 da Lei n. 8.666/93, considerando existir leis específicas que regulam a matéria, sendo elas a Lei Estadual n. 17.928/12 e o Decreto Estadual n. 7.468/11;
- e) Incluir nos procedimentos licitatórios a informação de que os bancos de dados CEIS e CNEP, além do tradicional CADIN

serão consultados para o fim de análise de habilitação da empresa escolhida, e realizar consultas aos referidos bancos de dados quando da análise da habilitação da empresa, nos termos dos artigos 33 e 34, da Lei Estadual n. 18.672/2014;

II. Recomendação à Secretaria de Estado de Educação:

a) Quando da elaboração do edital, especificar de forma precisa, na descrição do produto a ser licitado, quais os normativos que deverão ser observados para o correto fornecimento do objeto da licitação.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se ao final.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202000047000839/902](#)

#### **Acórdão 1552/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - Ses

ASSUNTO: 704-11-OUTRAS  
SOLICITAÇÕES-TCE-GO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO E PEDIDOS DE REEXAME. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ILEGALIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2012 E MULTA. DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESGO. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO PARA INSTAURAÇÃO DA TCE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de nº 202000047000839, de Pedido de Reexame interposto por Maria Aparecida Carricondo de Arruda Leite (CPF nº 015.702.618-30), contra o Acórdão nº 2334/2019. Nos autos em apensos foram interpostos os seguintes recursos: Processo nº 201900047002526: Pedido de Reexame interposto por Edna Maria Covem (CPF nº 195.066.351-53), em face do Acórdão nº 2334/2019; Processo nº 201900047002527:

Pedido de Reexame interposto por Antônio Faleiros Filho (CPF nº 118.971.206-72), em face do Acórdão nº 2334/2019; Processo nº 201900047002642: Pedido de Reexame interposto por Presilina do Bonfim Nunes Carvalho (CPF nº 136.871.401-30), em face do Acórdão nº 2334/2019; Processo nº 201900047002700: Pedido de Reexame interposto por Valdi Marques de Souza (CPF nº 122.706.281-87), em face do Acórdão nº 2334/2019; Processo nº 201900047002729: Pedido de Reexame interposto por Maria Cecília Martins Brito (CPF nº 472.350.471-00), em face do Acórdão nº 2334/2019; Processo nº 201900047002758: Pedido de Reexame interposto por Halim Antônio Girade (CPF nº 787.010.588-00), em face do Acórdão nº 2334/2019; Processo nº 201900047002790: Pedido de Reexame interposto por Karla Barreto de Melo Silvério (CPF nº 800.198.201-78), em face do Acórdão nº 2334/2019; Processo nº 201900047002914: Pedido de Reexame interposto Humberto Tannus Júnior (CPF nº 167.058.231-00), em face do Acórdão nº 2334/2019; e Processo nº 202000047000450: Pedido de Reexame interposto Fábio Galvão (CPF nº 171.911.348-36), em face do Acórdão nº 2334/2019;

Os 10 (dez) Recursos de Reconsideração / Pedidos de Reexame, foram interpostos contra o Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno nos autos de nº 201200047000469, que declarou a ilegalidade do Chamamento Público nº 001/2012 da Secretaria de Estado da Saúde e do Contrato de Gestão nº 64/2012, firmado com o Instituto Gestão Saúde - IGS, para a gestão do Hospital de Urgências de Goiânia - HUGO, e o condenou os recorrentes ao pagamento de multa com base no artigo 112, II da LOTCE/GO,  
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes, em conhecer dos Recursos de Reconsideração e dos Pedidos de Reexame interpostos, para no mérito, reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal por se tratar de matéria de ordem pública, cassando, de consequência, o Acórdão nº 2334/2019 do Tribunal Pleno do TCE/GO, com o consequente arquivamento dos Processos nº 201200047000469 e 201300047004320.

Intimem-se os recorrentes com as formalidades de estilo.

Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Divergente). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202000047002624/312](#)

#### **Acórdão 1553/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ghs Indústria e Serviços Ltda

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

REPRESENTAÇÃO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. NÃO SUBMISSÃO AO DEVER DE LICITAR. OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37, CF. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002624/312, de Representação com pedido de liminar que reclama a irregularidade do Processo Seletivo de Prestação de Serviços nº 013/2020, da Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação e Extensão (FAESPE), Organização Social cujo contrato de gestão foi firmado com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento e Inovação (SEDI),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência, determinando o arquivamento dos autos.

Necessária a expedição de recomendação para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação oriente as entidades do terceiro setor que contratar, especialmente, a Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão sobre a necessidade de observância dos princípios constitucionais da Administração Pública nas contratações

a serem realizadas, especialmente no tocante à publicidade e eficiência dos procedimentos de seleção para futuras contratações, à luz do artigo 37 da Constituição Federal.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202000047002727/102-01](#)

#### **Acórdão 1554/2022**

ÓRGÃO: Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER. EXERCÍCIO 2019. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000047002727/102-01 da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER, referente ao exercício de 2019,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

l) julgar as contas regulares com ressalvas, em razão dos seguintes motivos:

- a. divergência do relatório do inventário dos bens móveis;
- b. ausência de mensuração dos bens móveis;

c. ausência de inventário de bens imóveis e respectiva conciliação contábil.

II) expedir quitação ao Sr. Pedro Leonardo de Paula Rezende, CPF 969.524.901-91, gestor da autarquia.

III) destacar, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

IV) determinar à EMATER, com fundamento no art. 6º, § 2º da Resolução Normativa nº. 16/2016, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, instaure processo de Tomada de Contas Especial, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados pelo desaparecimento dos veículos relatado no item 2.8.1.2.1.2 da Instrução Técnica nº. 99/2022 (Evento nº. 133).

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202100047000721/309-06](#)

#### **Acórdão 1555/2022**

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ANÁLISE DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO REALIZADA PELA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. IMPROPRIEDADES/FALHA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047000721/309-06, de análise do Pregão Eletrônico nº 012/2021-GOINFRA, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra), sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, destinado à Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de supervisão das obras de implantação, pavimentação, incluindo OAE, das rodovias GO-451, trecho: Campo Limpo / Entr. GO-433 - Contrato: 038/2018-PR-NEJUR e GO-338, Trecho: Malhador / Entr. GO-080 (Goianésia) - Contrato: 037/2018-PR-NEJUR, com sessão pública de abertura realizada em 11 de março de 2021, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer e julgar pela legalidade o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021-GOINFRA, acolhendo o dispositivo final proposto pela Unidade Técnica, na instrução técnica conclusiva nº 2/2022, a fim de que:

a) Dê ciência à GOINFRA sobre a ausência de ART relativa à elaboração do Termo de Referência, identificada no Pregão Eletrônico nº 12/2021-GOINFRA, o que afronta o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, o artigo 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991, bem como a Orientação Técnica OT - IBR 001/2006 - Projeto Básico, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

b) arquite-se o presente expediente nos termos do art. 99, I da LOTCE.GO.”

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202100047001771/309-06](#)

#### **Acórdão 1556/2022**

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
 AUDITOR: HELOISA HELENA  
 ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
 PROCURADOR: FERNANDO DOS  
 SANTOS CARNEIRO  
 PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE  
 DO CERTAME. EXPEDIENTE  
 FISCALIZATÓRIO PROCESSADO NA  
 FORMA DO ART. 99, INCISO I, DA LOTCE.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047001771/309-06, da análise do Edital do Pregão Eletrônico n.º 45/2021-GOINFRA, do tipo menor preço por lote, sob o regime de empreitada por preço global, destinado à contratação de serviço de elaboração de Projeto Executivo de Engenharia de Obras de Arte Especiais, neste Estado, com sessão pública ocorrida em 9 de julho de 2021,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes pelo arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.**

## Ata

### ATA Nº 8 DE 21 DE MARÇO DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa n.º 002/2020, às dez horas do dia 21 (vinte e um) do mês de março do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN

BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo n.º 200900010020555 - Trata da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Saúde, para apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 21/03/2022 17:22:42, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Relator e fez o seguinte registro: "O voto do Excelentíssimo Senhor Relator é coerente com a jurisprudência que vem se firmando na Corte, quanto à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em casos semelhantes. Desse modo, acompanho o voto". Em 22/03/2022 11:55:05, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Na espécie os autos não tramitaram pelo MPC". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 1074/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com supedâneo no inciso III do § 1º do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07, em acolher a suscitação da prescrição, como matéria de ordem pública, para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória das empresas Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e DMG Comércio e Representações Ltda. e decotar o dispositivo dos itens 3 e 4 do Acórdão N.º 4575/2017 - Plenário, mantendo-se incólumes seus demais termos. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo n.º 202000047002688 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB n.º SEMAD-2100 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, conforme Resoluções Normativas N.º 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 1075/2022 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar as contas regulares com ressalva, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a ausência de mensuração dos Bens Móveis. Dar quitação à Secretária de Estado, Sra. Andréa Vulcanis; Dar ciência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sobre a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18; com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; Advertir a SEMAD e a responsável, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral para as providências”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:  
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202100047001786 - Trata os presentes autos de Denúncia apresentada a este Tribunal pelo [REDACTED], em face de irregularidades no Edital nº 008/21, tendo como objeto a contratação de trabalhadores temporários pela a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 21/03/2022 17:24:29, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou o seguinte: “A Excelentíssima Senhora Relatora argumenta que proposta de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) sugerida pelo Ministério Público de Contas, já foi objeto do Acórdão 1084/2020, proferido no processo nº 201500047000645. É certo, como bem afirma a Relatora que a matéria em

discussão já alvo de diversos processos e determinações desta Corte no sentido de que o Poder Executivo adote medidas para sanear o déficit de professores da rede estadual de ensino, evitando-se a necessidade de contratações de natureza temporária. No entanto, importante salientar a excepcionalidade da contratação objeto da denúncia nesse caso decorrente da pandemia da COVID-19. Não havendo, portanto, medidas complementares a serem adotadas, acompanho o voto”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1076/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer da presente Denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-se os autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:  
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047002626 - Trata os presentes autos de Representação formulada pelo INSTITUTO HAVER, em face do Despacho nº 3307/2020 - SES-GO, constante do Processo SEI nº 202000010010849. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1077/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o seu arquivamento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:  
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047002642 - Trata de Representação proposta pelo ex-Governador do Estado de Goiás e Secretário-Geral do PSDB/GO, Sr. Marconi Ferreira Perillo Júnior, junto a esta Corte de Contas, chancelada sob o nº 1751/2021, referente ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos de Goiás - IPASGO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos



termos regimentais, foi o Acórdão nº 1078/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente. À Secretaria-Geral para que intime o denunciante do teor desta decisão e adote as demais providências a seu encargo”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047000212 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº GOIAS PARCERIAS-3192 2020/000002, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIAS, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 10/2019 e nº 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1079/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: julgar regulares com ressalva as contas da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás S/A - Goiás Parcerias, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência da transferência em cartório, do registro de um imóvel no valor de R\$ 6 milhões contabilizado como Investimento, bem como ante à falta de seu teste de recuperabilidade; II) expedir quitação aos Srs. Eduardo Ângelo de Macedo Lucena e Ênio Caiado Rocha Lima; III) recomendar à gestão da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás S/A - Goiás Parcerias, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de fazer constar de seu Relatório da Administração informações mais detalhadas sobre as atividades desenvolvidas e os resultados alcançados com vistas a oferecer subsídios aos seus stakeholders que justifiquem a existência/continuidade da companhia; IV) advertir a Goiás Parcerias e os Srs. Eduardo Ângelo de Macedo Lucena e Ênio Caiado Rocha Lima que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a

qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; V) dar ciência à Goiás Parcerias acerca dos fatos identificados nas presentes contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: ausência da transferência em cartório, do registro de um imóvel no valor de R\$ 6 milhões contabilizado como Investimento, bem como ante à falta de seu teste de recuperabilidade. VI) destacar a possibilidade de sanções em outros processos, em especial o Processo nº 201900047002283, e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.  
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201800047001167 - Trata do Relatório de Inspeção nº 002/2018 - SERV-INFRA, realizado na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a execução dos serviços de Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica e Execução de Obras de Arte Especiais na Rodovia GO -239, trecho Ent. GO - 164/Km 32,60. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1080/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e determinar à GOINFRA que: a) no prazo de 60 dias, tome todas as medidas administrativas cabíveis a fim de reestabelecer a trafegabilidade e a solidez da Rodovia GO - 239, trecho Ent. GO - 165/Km 32,60, referente ao Contrato n. 064/2014, considerando as manifestações patológicas ainda persistentes e a garantia quinquenal e/ou período de vida útil da obra executada; b) em caso de esgotamento das medidas administrativas cabíveis, se for o caso, instaure a Tomada de Contas Especial, como estabelece o art. 62 da LOTCE-GO, observando os procedimentos e prazos estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2016-TCE/GO”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 202100047001043 - Trata do Mem. nº 154/2021 - GER-FISCALIZA, que trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela Gerência de Fiscalização

(GER-FISCALIZA), no Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), tendo como objeto verificar a sistemática das auditorias de atendimento, bem como mecanismos de controle instituídos em todo o processo. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1081/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, pelos argumentos e razões expostos pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria Operacional nº 001/2021, com fulcro na Resolução Normativa nº 001/2006 e acolher na íntegra todas as recomendações e determinações propostas pela equipe de auditoria, a seguir descritos: I. Determinar ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás-IPASGO, por intermédio de seu representante legal, que apresente a este Tribunal e ao chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, justificativa técnica acerca da opção pela manutenção da atual natureza jurídica do IPASGO, além de plano de ação orientado por critérios de viabilidade, efetividade e urgência, cuja execução será monitorada por esta Egrégia Corte, com a identificação das etapas, atividades, responsáveis, produtos esperados, datas de início e fim de cada ação, contemplando os seguintes itens obrigatórios e recomendáveis: Obrigatórios: dimensionar e prover as necessárias vagas de auditores pela via do concurso público; b) promover a atualização dos normativos referentes ao processo de auditoria médica, estabelecendo repositório de fácil acesso, que viabilize o controle para ciclos de melhorias contínuas; c) Em moldes similares às melhores práticas estabelecidas, como COBIT 5 e ABNT NBR ISO/IEC 27002: adotar medidas para garantir que fique armazenado no banco de dados informações sobre quem realiza operações críticas nos sistemas de negócio, com relatório de fácil consulta; avaliar periodicamente os perfis de usuários dos sistemas informatizados de negócio e suas atribuições; normatizar os sistemas de negócio regulamentando sua utilização, atribuições e responsabilidades quanto ao uso; formalizar a segregação de funções nos sistemas de negócio; normatizar as mudanças das regras de parametrização dos sistemas de negócio; implantar plano de Continuidade do Negócio; proteger campos

de senhas de usuários ou prestadores; implantar metodologia de desenvolvimento, gestão e manutenção de software pelas empresas terceirizadas. Recomendáveis: organizar as informações disponibilizadas em transparência ativa relativas às auditorias médicas para incluir informações a respeito das auditorias operativas, disponibilizando-as na forma de dados abertos, atendendo aos requisitos de apresentação no sentido de serem: completos, primários, atuais, acessíveis, processáveis, não discriminatório, não proprietário e licenças livres. elaborar novo manual de auditoria médica (autorizativa, analítica e operativa) contemplando a exata complexidade dos processos e destacando os pontos de controle e discriminando os responsáveis por cada fase; implementar ferramenta de gestão documental que permita manter organizado, atualizado e centralizado todos os documentos e normativos pertinentes ao processo de auditoria médica com acesso aos aplicadores diretos (auditores), aos usuários e rede credenciada; dimensionar e adequar o quadro de terceirizados de TI em contrato específico, com critérios objetivos de qualificação profissional por cargo, métricas de avaliação de produtividade e cláusulas de acordos de níveis de serviço; ocupar todas as posições sensíveis, que executam tarefas estratégicas de planejamento, coordenação e controle das atividades de TI, com servidores públicos efetivos; Em moldes similares às melhores práticas estabelecidas, como COBIT 5 e ABNT NBR ISO/IEC 27002: desenvolver e manter documentação clara, simples e acessível para as áreas de negócio do IPASGO, de todas as regras de parametrização do SAAT e SIGA, inclusive aquelas implementadas em código fonte; estabelecer controles e relatórios de monitoramento e triangulação de dados do fechamento mensal de guias, de forma a ser possível rastrear todo o ciclo de vida de uma solicitação e fazer batimentos de resultados entre SAAT, SIGA e SGF; elaborar relatórios gerenciais com informação do histórico de alterações de regras de parametrização, inclusive aquelas implementadas em código fonte de aplicação e banco de dados, para que mudanças possam ser acompanhadas após sua concepção até um eventual cancelamento; minimizar a dependência de processos críticos relativos à área de TI, apenas conhecidos por uma única pessoa, partilhando conhecimentos, segregando funções, com planejamento de sucessão,

backup do pessoal, treinamento cruzado e iniciativas de rotação de trabalho; realizar as reuniões periódicas do Comitê de Segurança da Informação, conforme PSI-IPASGO; estabelecer política formal de acesso ao data center, rotinas periódicas de monitoramento e controle dos acessos, e emissão de relatórios para alta gestão; elaborar procedimentos formais para gestão de configuração e mudanças, em conformidade com a PSI do IPASGO; requisitar da empresa terceirizada o fornecimento dos artefatos de desenvolvimento dos sistemas de auditoria médica, pelo menos no nível de manual de usuário e requisitos funcionais e não funcionais; elaborar Plano Diretor de Tecnologia da Informação alinhado ao Plano Estratégico do IPASGO, contendo o planejamento de investimentos, quantitativo e capacitação de pessoas e identificação e tratamento de riscos relacionados à TI; atender à Lei 12.527/2011, art. 6º, inciso I, dar ampla publicidade ao PDTI do IPASGO para assegurar a gestão transparente da informação; implantar modelo de gestão de projetos de programas de TI inspirados no COBIT 5 - BAI01 e na Metodologia de Gerenciamento de Projetos do SISP (MGP - SISP). À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, ciência e demais atribuições”.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201800036002158 - Trata do Pregão Eletrônico nº 007/18 PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a contratação de serviços de supervisão das Obras do Programa rodovia construção (PROPAB/BNDES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1082/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: considerar formalmente irregular o edital do Pregão Eletrônico nº 007/2018-PR-NELIC tendo em vista que o Termo de Referência que subsidiou o certame foi elaborado sem a precisa delimitação do objeto; II) considerar irregular o pagamento de diárias e refeições, já consideradas nos encargos sociais do Grupo E (Peça 550), aos profissionais de empresa contratada para supervisão, salvo as despesas de deslocamento e/ou alojamento para aqueles que atuam esporadicamente no local,

mediante justificativa em cada caso e a interesse da administração. III) acolher as razões de justificativa do Sr. Newton Rodrigues Lima Júnior, da Sra. Tais Helena Musse Almeida Silva e do Sr. Pedro Henrique Ramos Sales deixando, no presente caso, de aplicar as possíveis sanções previstas na LOTCE; IV) determinar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte - GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO, que promova, no prazo de 30 dias, a formalização do Termo Aditivo deduzindo os quantitativos relativos a refeição no valor total de R\$ 80.154,34 (oitenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e faça o recolhimento do valor ou promova a glosa em futuras medições; V) determinar à Agência Goiana de Infraestrutura - GOINFRA, com fundamento no inc. II do art. 99 da LOTCE, que apresente, nos próximos processos licitatórios para contratação de serviços de supervisão e gerenciamento de obras, justificativas para a escolha do critério de medição, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos, especialmente nos casos em que se verifique ser inaplicável a adoção de critérios de medição baseados na entrega de produtos ou em resultados alcançados; VI) recomendar à Agência Goiana de Infraestrutura - GOINFRA, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar como critério de pagamento para os serviços de supervisão e gerenciamento de obras de engenharia a entrega de produtos ou de resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento; VII) dar ciência à Agência Goiana de Infraestrutura - GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, advertindo que a reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte: que a medição de contratos de gerenciamento e supervisão de obras, em que se remunera o esforço despendido e não os produtos obtidos, sem verificar se

os profissionais e insumos previstos no orçamento contratual foram utilizados pela empresa contratada na execução do contrato caracteriza infração ao art. 63, da Lei 4.320/1964. ii) quanto à necessidade de realizar procedimento interno para apurar a possível falta de elaboração do projeto as built pelas empresas executoras das obras, indicando a frequência e os motivos, conforme exposto no item 2.2.2 'd' da I.T. nº 33/2019 (Evento 181); iii) quanto à necessidade de se observar a composição dos encargos sociais (Evento 550), conforme exposto no item 2.2.2 'b' da I.T. nº 33/2019 (Evento 181) e no item 2.2.3 da I.T. nº 2/2019 (Evento 85), com vistas a evitar possível orçamentação e pagamento de despesas em duplicidade; iv) quanto ao teor do art. 40, inc. X, da Lei 8.666/1993, que é permitida a fixação de preços máximos, mas vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 da mesma lei, com vistas a evitar a realização de licitação com preços acima do de mercado, conforme exposto no item 2.2.3 da I.T. nº 33/2019 (Evento 181) e no item 2.2.4 da I.T. nº 2/2019 (Evento 85); v) quanto à necessidade de adequado detalhamento da composição mínima da equipe bem como dos seus requisitos de classificação em atendimento ao art. 3º da Lei 8.666/1993, com vistas a evitar a realização de licitação com caráter restritivo de competitividade, conforme exposto no item 2.2.4 'a' da I.T. nº 33/2019 (Evento 181) e no item 2.2.4 da I.T. nº 2/2019 (Evento 85); À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201400006026910 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por força da Portaria nº 1550/2015-GAB/SEDUCE, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros recebidos pelo Conselho Escolar Petrônio Portella, CNPJ Nº 00.681.385/0001-08, do Colégio Estadual Petrônio Portella, situado em Aparecida de Goiânia - GO, consoante Portarias nº 1275/2011 e 5223/2011. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 22/03/2022 15:05:56, o Conselheiro Helder Valin solicitou vista dos autos. Em 22/03/2022 16:22:24, o

Presidente deferiu a solicitação nos seguintes termos: “Vista concedida por solicitação eminente Conselheiro Helder Valin”.

2. Processo nº 202010267000096 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), em desfavor de Adriana Olívia Sposito Alves Oliveira, conforme Portaria nº 07/2020 - PRES-FAPEG, pertinentes às irregularidades apontadas no Processo nº 201210267000802, em razão da referida beneficiária do auxílio destinado ao Projeto "Elementos e Fenômenos do Clima Urbano na Região Metropolitana de Goiânia, nesta Capital, e sua Utilização no Ensino de Climatologia", não ter realizado a prestação de contas nos termos do regulamento pertinente. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 22/03/2022 15:05:57, o Conselheiro Helder Valin solicitou vista dos autos. Em 22/03/2022 16:23:16, o Presidente deferiu o pedido nos seguintes termos: “Vista concedida por solicitação eminente Conselheiro Helder Valin”.

3. Processo nº 202010267000097 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), em razão da reprovação da prestação de contas relativa ao Contrato de Concessão de Recursos nº 2625, celebrado entre a FAPEG e a empresa Miliopã Goiânia Produtos Alimentícios Ltda., consoante os Autos de nº 201110267000239. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 22/03/2022 15:05:58, o Conselheiro Helder Valin solicitou vista dos autos. Em 22/03/2022 16:24:22, o Presidente deferiu nos seguintes termos: “Vista concedida por solicitação eminente Conselheiro Helder Valin”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002696 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº FUNESPORTE-2650 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) FUNDO ESPECIAL DE ESPORTE E LAZER, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1083/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto ao

empenho de despesas em classificação orçamentária diversa, nos termos do art. 73, da Lei nº 16.168/2007, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Rafael Ângelo do Valle Rahif, CPF nº 217.021.441-00, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201700047000778 - Trata de Monitoramento, a ser realizado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura deste Tribunal, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), no Projeto de Irrigação de Flores de Goiás, a fim de verificar a execução do Plano de Trabalho, conforme determinação contida no Acórdão TCE nº 3.953/2016, objeto dos Autos nº 201100047002956. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 22/03/2022 11:56:56, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “Na espécie os autos não tramitaram pelo MPC”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1084/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em deferir dilação do prazo, nos moldes do Plano de Ação apresentado no Evento 29, para que, ao seu decurso, a jurisdicionada implemente em definitivo as determinações contidas no Acórdão n. 688/2021 e por: I - Considerar como: Implementadas as determinações/recomendações: 2.4.a; Em implementação as determinações/recomendações: 2.4.b, 2.10.a, 2.10.b; Não implementadas as determinações/recomendações: 2.2.b,

2.4.c, 2.8.a; Parcialmente implementadas as determinações/recomendações: 2.2.a, 2.2.c, 2.3; Não se aplica: 2.1.d, 2.6.a, 2.6.b, 2.9.a, 2.9.b, 2.9.c. II - Determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 50, inciso I da LOTCE/GO, que implemente em definitivo as determinações/recomendações: 2.2.a, 2.2.b, 2.2.c, 2.3, 2.4.b, 2.4.c, 2.8.a, 2.10.a, 2.10.b do Acórdão nº 688/2021, como proposto no último Plano de Ação (Ev. 29), expedindo o alerta de que o descumprimento injustificado da determinação poderá ensejar em aplicação de multa aos responsáveis, fundamentada nos incisos VII do art. 112 da LOTCE-GO c/c os incisos VII do art. 313 do RITCE-GO. III. Dar ciência à SEAPA sobre a necessidade de medidas urgentes afetas às condições de manutenção, conservação e segurança da barragem do Rio Paranã, bem como o funcionamento regular do projeto perante os órgãos ambientais responsáveis”. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202000047002248 - Trata de Recurso - pedido de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. Maria Cecília Martins Brito, representada por seus Advogados, Dr. Leonardo Odair Sanches Borges, OAB/GO 34.056, e Dr. Rafael Reginaldo Urani de Oliveira, OAB/GO 25.996, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1881/2020, objeto dos Autos de nº 201400047001176. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 22/03/2022 11:57:14, a Procuradora-Geral de Contas registrou o seguinte: “Na espécie os autos não tramitaram pelo MPC”. Em 22/03/2022 16:31:38, o Conselheiro Saulo Mesquita votou com Ressalva e fez o seguinte registro: “Tendo em vista o decurso de mais de 05 anos entre as citações e o Acórdão, entendo que razão assiste ao eminente Relator, o qual acolheu o entendimento do Serviço de Recursos quanto à ocorrência da prescrição. No entanto, considero necessário encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que se trata da instância competente para avaliar a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa na forma dolosa, hipótese que acarretaria a

imprescritibilidade do dano em questão, conforme preconizado pelo Tema 897, do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, acompanho o conspícuo Relator, com essa ressalva". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1085/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus integrantes em conhecer do Recurso de Reexame apresentado para, no mérito, dar-lhe provimento, cassando o Acórdão nº 1881/2020 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, ante ao reconhecimento da incidência da prescrição, com o consequente arquivamento dos autos".

2. Processo nº 202100031000128 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Lucas Fernandes de Andrade, OAB/GO Nº 26.933, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 4101/2021, objeto dos Autos de nº 202000047001083/301. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 22/03/2022 11:57:27, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Na espécie os autos não tramitaram pelo MPC". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1086/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer do recurso aviado, para no mérito, dar parcial provimento para reduzir a multa imposta em 10% (dez por cento), por descumprimento de determinação do Relator, conforme prevê o artigo 112, IV da LOTCE-GO, do valor de referência. Cumpra-se os comandos estabelecidos no Acórdão nº 4101/2021, no tocante as demais determinações. Após o trânsito em julgado, intime o recorrente para que pague o débito imposto no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 217 do RITCE-GO. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias. Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo".

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002694 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº FUNDO CULTURAL-2550 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIAS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1087/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, Srs. Edival Lourenço de Oliveira, CPF nº. 095.994.791-49 e Adriano Baldy de Sant'anna Braga, CPF nº. 477.034.661-15. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

2. Processo nº 202000047002715 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEAPA-3200 2020/000003, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (consolidada com o(s) FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - FUNDER, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1088/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar as contas regulares com ressalvas, em razão dos seguintes motivos: a. ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis; b. ausência do inventário de bens imóveis. II) expedir quitação ao Sr. Antônio Carlos de Souza Lima Neto, CPF 296.812.918-08, gestor da autarquia à época. III) destacar, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

3. Processo nº 202000047002733 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº FUNMINERAL-3352 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) FUNDO DE FOMENTO A MINERAÇÃO, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1089/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Wilder Pedro de Moraes, CPF nº. 454.345.811-72. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201400047001679 - Trata do Relatório de Inspeção nº 011/2014, realizado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura (SERV-INFRA), deste Tribunal, na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), para avaliar a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e execução de obras de arte especiais na Rodovia GO-338, trecho: Malhador/Goianésia (GO-080), objeto do Contrato nº 290/2013. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 23/03/2022 09:45:21, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e registrou o seguinte: “Ocorreram citações em março de 2017 (evento 3, págs. 74 a 76), quando ainda não havia decorrido o lapso quinquenal. Além disso, outras citações foram efetivadas em 2020 (evento 108). Diante disso, com a devida vênia, por entender pela ausência de prescrição, divirjo do eminente relator”. Em 23/03/2022 10:22:54, o Conselheiro Celmar Rech votou divergente e fez o seguinte registro: “Observo que o encaminhamento pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória teve como marco inicial do lastro temporal a INTIMAÇÃO do então

presidente da AGETOP promovida pelo Ofício nº. 2321/2014 (fls. 55, Evento nº. 1) para apresentação de documentações requeridas pela Unidade Técnica (DILIGÊNCIA). Todavia, os responsáveis pelas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica são outros e somente foram citados durante o exercício de 2017 e posteriores (marco interruptivo da prescrição), que somados aos períodos de suspensão do lapso prescricional decorrentes de diligências para complementação das documentações apresentadas, fazem com que as pretensões punitivas e ressarcitória da Corte permaneçam vigentes. Ademais, como bem apontado pela Unidade Técnica até 13/12/2017 ocorreram pagamentos decorrentes das medições do contrato analisado, sendo tal data apontada como marco inicial para a atualização monetária do dano apurado, motivo pelo qual a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial é medida de se impõe. Feita a conversão, a prescrição passaria a operar nos moldes do art. 107-A, § 1º, inc. I, da LOTCE. Pelo exposto, com a devida vênia, voto divergente ao relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1090/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e determinar seu consequente arquivamento, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, tanto em relação a multa, como em relação a deflagração da Tomada de Contas Especial, com envio de cópia a Procuradoria Geral do Estado, a fim de que possa adotar as medidas que entender cabíveis. Por fim, remeta-se cópia do acórdão à jurisdicionada e ao ex-Gestor interessado, para conhecimento. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 24 (vinte e quatro) de março foi encerrado a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 24/03/2022.**

**ATA Nº 10 DE 18 DE ABRIL DE 2022**  
**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)**  
**TRIBUNAL PLENO**

ATA da 10ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 18 (dezoito) do mês de abril do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Décima Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202200047000944 - Trata de solicitação de autuação com vistas à tramitação de Projeto de Resolução Administrativa para implantação do Programa de Assistência à Saúde para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). Em 18/04/2022 11:08:39, o Relator solicitou a retirada de pauta dos autos.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202200047000950 - Trata de proposta de Resolução encaminhada à Presidência, pela Secretaria Administrativa, por meio do Memorando nº 157/2022 SEC-ADMIN, para deliberação acerca do tema proposto, que disciplina sobre a adoção do regime de trabalho em período único, no turno vespertino, dos servidores, estagiários e menores aprendizes vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 19/04/2022 19:20:57, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "A fim de contribuir com a discussão da matéria, o Ministério Público de Contas sugere que a proposta contemple

a forma de cumprimento da jornada presencial no âmbito dos Gabinetes, dada a dinâmica de funcionamento, as necessidades e a natureza das suas funções institucionais. Nessa linha, o Ministério Público de Contas possui peculiaridades que requerem regulamentação especial para o exercício de suas funções e para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, quais sejam: quadro reduzido de servidores, necessidade de extrair o melhor desempenho possível dos servidores conforme suas características, necessidade de apoio/assessoramento durante ambos os períodos etc. Além disso, visando conferir segurança à aplicação da norma que vier a ser aprovada, mostra-se importante que seja verificada a aderência da proposição ao disposto no art. 27-A da Lei nº 15.122/2005, que assim dispõe: "Art. 27-A. A carga horária dos servidores do Tribunal é de 6 (seis) horas diárias ininterruptas, mediante distribuição em turnos, inclusive nas unidades administrativas jurisdicionadas". Também a título de sugestão, mostra-se pertinente que seja avaliado, como alternativa, o regime de teletrabalho, em relação ao qual o Instituto Rui Barbosa (IRB) realizou um estudo que demonstrou a sua viabilidade no âmbito dos Tribunais de Contas, lançando diretrizes e orientações a respeito. Realmente, o Ministério Público de Contas obteve excelentes resultados durante a pandemia, de modo que o regime de teletrabalho se revelou apto a atender ao princípio da economicidade sem prejuízo dos padrões de qualidade e produtividade". Em 20/04/2022 10:28:25, o Presidente procedeu ao seguinte registro: "A Lei 15.122-2005, em seu art. 27-A descreve as 6 horas ininterruptas, mediante distribuição em turnos. A portaria número 49 de 15-01-2015, estabelece carga horária de 8 horas diárias para cargos de Direção, Chefias, Assessor I, devendo exercê-la em dois turnos. A portaria 023-2013 e suas alterações, em atendimento à letra da Lei nos arts. 18-A e 19, estabelece o funcionamento da Corte no período matutino, elencando as unidades a serem cumpridoras de dois turnos. A portaria 90 de 2022 estabelece quais unidades irão funcionar em dois períodos, a saber: Secretaria Administrativa, - serviços de segurança e qualidade de vida e bem-estar, serviços de manutenção predial e paisagismo. Secretaria Geral, com serviços de protocolo e remessas postais, ainda Gerência de Tecnologia. Consoante o



disposto, preconizamos que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a exemplo do Ministério Público Estadual, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Tribunal de Contas dos Municípios, dentre outros, atende o previsto na legislação supra, cumprindo expediente em turno único. Saliente-se que experimentamos substancial economia de gastos em manutenção, transporte e outros, com a implantação de turno único para atendimento ao público em geral e turno de servidores. Sobre a sugestão do Sr. Procurador Geral de Contas, Dr. Carlos Gustavo, a implantação do teletrabalho está em discussão pelos membros deste Tribunal. Acredito serem esses esclarecimentos necessários e suficientes para elidir quaisquer dúvidas”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 10/2022 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2022. Dispõe sobre a adoção do regime de trabalho em período único no turno vespertino dos servidores, estagiários e menores aprendizes vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e adota outras providências. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e os órgãos autônomos do Estado de Goiás, como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o Ministério Público do Estado de Goiás e a Defensoria Pública do Estado de Goiás atuam em turno único vespertino, RESOLVE: Art. 1º. Fica instituído o regime de trabalho presencial em turno único vespertino para todos os servidores, estagiários e menores aprendizes vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás. § 1º Em razão do disposto no caput os servidores, estagiários e menores aprendizes do TCE-GO deverão cumprir sua respectiva carga horária, presencialmente, entre 12:30h e 19:30h, de segunda a sexta-feira. § 2º Os ocupantes dos cargos definidos no art. 19, da Portaria nº 023/2013, cuja carga horária é de 8 (oito) horas, deverão cumpri-la entre 07:30 e 19:30, respeitado o intervalo mínimo para almoço de 1 (uma) hora. Art. 2º. As demandas pontuais, que caracterizem exceção ao disposto nesta Resolução, serão encaminhadas para o Presidente da Corte ou a quem ele delegar, para análise e edição de ato próprio e motivado. Art. 3º.

Ficam mantidas as normas adicionais de acesso e frequência, definidas na Portaria nº 023/2013 e suas alterações, exceto as que, porventura, estejam em conflito com o disposto neste ato. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”. Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas do dia 20 (vinte) de abril foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 28/04/2022.**

---

**ATA Nº 9 DE 4 DE ABRIL DE 2022  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 9ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 04 (quatro) do mês de abril do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Nona Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

**ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:**

1. Processo nº 202100047003230 - Trata de agendamento de férias do Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, encaminhado pelo Memorando nº 103/2021 - GPGC, sendo 10 dias a contar de 21/03/2022 e 10 dias a contar de 02/05/2022, ambos períodos

referentes ao 1º período de 2021, sendo que os períodos de férias remanescentes serão indicados oportunamente. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 9/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2022. Altera a Resolução Administrativa nº 4, de 17/02/2022, publicada no DEC do dia 22/02/2022, que concedeu férias ao Procurador de Contas de Carlos Gustavo Silva Rodrigues. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202100047003230, notadamente da solicitação de alteração da data de fruição do primeiro período de férias formulado pelo Procurador de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues, RESOLVE: Art. 1º) Alterar a data alusiva ao primeiro período de dez (10) dias de fruição das férias concedidas ao Procurador de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues, antes fixada para 21/03/2022 a 30/03/2022, ficando remarcada para o interregno de 28/03/2022 a 06/04/2022. Art. 2º) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - REINTEGRAÇÃO:

1. Processo nº 202200047000263 - Em que FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, Procurador de Contas do MPJTCE/GO, ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 40.667-GO, solicita ao Presidente desta Corte de Contas, o cumprimento integral da decisão do STF, conforme requerimento e documentos em anexo. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 04/04/2022 15:52:26, o Conselheiro Celmar Rech registrou o seguinte: “Senhores conselheiros, na qualidade de presidente, fui então intimado para dar cumprimento à decisão do Poder Judiciário Goiano. Expedi a portaria nº 550 que determinou o afastamento sem remuneração do Procurador por expressar a vontade daquela Corte, registrando inclusive que a Portaria não expressava vontade administrativa, ou seja, não havia decisão da corte de contas e sim cumprimento de decisão judicial. Tanto a Portaria expressava o alcance da decisão judicial que o Judiciário Goiano, por seu colegiado próprio, na primeira oportunidade que teve, concedeu 5 dias para que o TCE reestabelecesse os efeitos da Portaria.

Agora, vem o Supremo Tribunal Federal, por decisão transitada em julgado, e cassa em parte os efeitos da decisão judicial Goiana e, por óbvio, também da Portaria do Tribunal que afastou o Procurador. Penso que aqui também não há nem deve haver qualquer vontade administrativa, apenas cumprir a decisão do STF nos seus exatos termos e alcance. Nem penso devamos entrar na discussão do instituto da reintegração, mas de apenas cumprir o decidido pelo STF. Diz o STF: "o afastamento do reclamante do cargo antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, nos moldes em que se efetivou, sem indicação concreta dos elementos atinentes ao periculum in mora, em evidente transgressão às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo ocupado, implicou desrespeito à autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal." Dito isso assegurou o direito ao reclamante de permanecer no cargo de Procurador do MPC até o trânsito em julgado do processo que discute a anulação do concurso. Portanto, tenho para mim que o STF reafirma que a efetiva garantia da quebra da vitaliciedade antes do trânsito em julgado não encontra guarida constitucional. Portanto, o TCE, a meu ver, na seara administrativa, deve assegurar a vontade da corte Suprema. E a vontade da corte suprema é garantir a todos os que são vitalícios que permaneçam, fiquem, não saiam, não sejam afastados, até o trânsito em julgado de determinada ação judicial, o que no caso não ocorreu ainda e não havia ocorrido ainda por ocasião do afastamento. Assim, sendo devido o retorno, também são devidos os demais consectários legais então alcançados pelos atos cassados, dentre os quais o direito à remuneração e ao tempo de serviço para todos os efeitos, motivo pelo qual acompanho o Voto do Conselheiro Saulo Mesquita”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1258/2022, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar prejudicado o requerimento de retorno ao exercício do cargo, DEFERINDO, com fundamento no artigo 66, da Lei n. 8.625/93, c/c artigo 130, da Constituição Federal, a percepção da remuneração referente ao período de afastamento, com a contagem desse tempo para efeitos funcionais e previdenciários, com o recolhimento das parcelas necessárias e,

finalmente, com o fornecimento das respectivas certidões. À Gerência de Gestão de Pessoas, para os devidos fins". Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas do dia 07 (sete) de abril foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 28/04/2022.**

**ATA Nº 8 DE 28 DE MARÇO DE 2022  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 8ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 28 (vinte e oito) do mês de março do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Oitava Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

**ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

1. Processo nº 202200047000301 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas por NARA RODRIGUES SILVA, servidora deste Tribunal, Matrícula nº 13.111, Analista de Controle Externo, atualmente lotada na Ouvidoria, em face do Despacho nº 76/2021 proferido pela Diretoria Jurídica e ratificado pelo Despacho

nº 836/2021 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202100047002705. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 29/03/2022 14:15:20, o Conselheiro Celmar Rech solicitou vista dos autos. Em 29/03/2022 19:03:15, o Presidente deferiu a solicitação nos seguintes termos: "Vista concedida por solicitação eminente Conselheiro Celmar Rech".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

**PROJETO - RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº 202200047000247 - Trata de proposta da primeira revisão do Plano Estratégico 2021/2030, formulada pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, por meio do Memorando nº 010/2022 DIPLAN. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7/2022. Dispõe sobre a primeira revisão do Plano Estratégico 2021-2030 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 10/2020, que aprovou o Plano Estratégico 2021-2030 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 005/2016, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO e, em seu art. 15, §1º, estabelece que "os planos também podem ser revistos a qualquer momento, caso haja superveniência de fato que justifique a necessidade de ajuste"; CONSIDERANDO as atualizações realizadas no SGI (Sistema de Gestão Integrado ISO 9001:2015 e ISO 14001:2015) em 2021 e a perspectiva de certificação pela NBR ISO/IEC 27001:2013 no ano de 2022; CONSIDERANDO que o plano estratégico é um instrumento dinâmico e que seu aperfeiçoamento é fundamental para melhores resultados institucionais. RESOLVE: Art. 1º - Aprovar a Revisão 01 do Plano Estratégico 2021-2030, que substitui o Anexo I da Resolução Administrativa nº 10/2020. Art. 2º - O período de vigência do Plano Estratégico 2021-2030 permanece inalterado".

2. Processo nº 202200047000630 - Trata de Proposta de Resolução Administrativa, solicitada através do Memorando 7/2022-AM, da Assessoria Militar, que visa

regulamentar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás as atividades de segurança institucional a cargo da Assessoria Militar. APÓS AUTUAÇÃO, AO SERVIÇO DE PROTOCOLO PARA PROVIDÊNCIAS E SORTEIO DE RELATOR. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº: 8/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7/2022. Regulamenta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás as atividades de segurança institucional a cargo da Assistência Policial Militar (Plano de Segurança Institucional). Considerando a necessidade de prover a segurança institucional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás com metas e ações voltadas à segurança dos recursos humanos, do material, das instalações físicas e da informação; Considerando que compete ao Assistente Policial Militar o assessoramento ao Presidente e membros do Tribunal de Contas nas ações de Segurança Orgânica; Considerando a necessidade de garantir as condições necessárias para o pleno exercício das atividades desenvolvidas por este Tribunal de Contas, seus Membros e Servidores; Considerando que a atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Tribunal de Contas pela Assistência Policial Militar, RESOLVE: CAPÍTULO I. DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. Seção I. Dos Princípios. Art. 1º A atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás com a observância, entre outros, dos seguintes princípios: I - Proteção aos direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa; II - Orientação de suas práticas pela ética profissional e pelos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito; III - Atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação às ameaças e ações hostis e sua neutralização; IV - Profissionalização e caráter perene da atividade, inclusive com conexão com outras áreas internas para proteção integral da Instituição e de seus integrantes; V - Integração com outros órgãos essenciais à atividade de segurança institucional; VI - Orientação da atividade às ameaças reais ou potenciais à Instituição, a seus membros e servidores, inclusive no que tange aos efeitos de acidentes naturais; VII - Salvaguarda da imagem da Institucional, evitando sua exposição e

exploração negativas. Seção II. Das Medidas de Segurança Institucional. Art. 2º A segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição, membros e servidores, inclusive à imagem e reputação. § 1º As medidas a que se reporta o caput compreendem a segurança orgânica e a segurança ativa. § 2º A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas: I - Segurança de pessoas; II - Segurança do material; III - Segurança das áreas e instalações; IV - Segurança da informação. § 3º A segurança ativa compreende ações de caráter proativo e medidas de contrassabotagem, contraespionagem, contra crime organizado e contrapropaganda. Subseção I. Da Segurança de Pessoas. Art. 3º A segurança de pessoas compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física e moral de membros, de servidores e de seus respectivos familiares em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais. § 1º A segurança de pessoas, entre outras ações, abrange as operações de segurança, atividades planejadas e coordenadas, com emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado e subsidiadas por conhecimento de inteligência a respeito da situação. § 2º A segurança de pessoas será realizada por Policiais Militares lotados na Assistência Policial Militar do Tribunal de Contas do Estado. Subseção II. Da Segurança de Material. Art. 4º A segurança de material compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o patrimônio físico, bens móveis e imóveis, pertencente ao Tribunal de Contas. Subseção III. Da Segurança de Áreas e Instalações. Art. 5º A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico do Tribunal de Contas, ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, bem como seus perímetros, com a finalidade de salvaguardá-las. § 1º As áreas e instalações que abriguem informações sensíveis ou sigilosas e as consideradas vitais para o pleno funcionamento da Instituição serão objeto de especial proteção. § 2º O Tribunal de Contas, através da Presidência, poderá expedir atos para restringir o ingresso e a permanência de pessoas em suas áreas e instalações, desde que justificadamente, e em especial de pessoas armadas. Art. 6º Os sistemas de videomonitoramento e alarme

deverão ser compostos de sensores de presença e câmeras instaladas em todas as áreas comuns, além de outros aparelhos destinados a promover a segurança e a ordem, todos controlados por uma Central de Monitoramento. Parágrafo único. O sistema de videomonitoramento é de responsabilidade da Assistência Policial Militar em conjunto com a Gerência de Tecnologia da Informação. Art. 7º As imagens do sistema de videomonitoramento só poderão ser acessadas, ou mesmo copiadas, para fins cíveis, penais e/ou administrativos, em consonância com a Lei 13.709/18, quando, de modo formal e motivado, forem solicitadas pela parte interessada ao Assessor Policial Militar do Tribunal de Contas. Art. 8º O sistema de controle de acesso de pessoas na sede administrativa do Tribunal de Contas abrangerá a identificação, o destino, o registro de entrada e saída e o uso de adesivo ou crachá de identificação, além dos seguintes dispositivos físicos e eletrônicos: I - Pórticos detectores de metais; II - Detectores de metais portáteis; III - Catracas; IV - Circuito fechado de televisão (CFTV); V - Equipamentos de raios x; VI - Cofre para guarda de armas; Art. 9º Para o acesso as dependências do Tribunal de Contas, o visitante ou prestador de serviço, deverá ser identificado mediante apresentação de documento de identidade com foto: § 1º O visitante será identificado na recepção, onde receberá o adesivo ou crachá específico (visitante), que deverá ser utilizado de forma visível, acima da linha da cintura do vestuário, e devolvido na saída. § 2º A perda, por qualquer motivo, do adesivo ou do crachá de identificação, deverá ser registrada na recepção para fins de controle e providências de mister. § 3º O acesso de servidor na sede administrativa do Tribunal de Contas, fora do seu horário de trabalho ou nos finais de semana, feriados e recesso institucional, somente será permitido mediante prévia comunicação escrita da chefia imediata à Assistência Policial Militar. § 4º Nas pessoas portadores de marca-passo, comprovada tal situação por documento previamente apresentado na recepção, e os portadores de necessidades especiais, a inspeção pessoal deverá ser feita por meio de detector de metal portátil. Parágrafo único. A identificação dos servidores será realizada por via de biometria, crachá, ou terminal de reconhecimento facial. Art. 10 Com fulcro na prevenção da segurança fica vedado o ingresso nas dependências do Tribunal de

Contas de pessoa que: I - Porte bagagens que possam criar suspeição sobre seu conteúdo, tais como malas, bolsas de viagens ou sacolas de grande volume; II - Venha praticar comércio e propaganda em qualquer de suas formas, inclusive para angariar donativos e congêneres, ficando a fiscalização sob responsabilidade da Assistência Policial Militar; III - Venha prestar serviços autônomos que não estejam vinculados a contrato ou convênio firmado pelo Tribunal de Contas; IV - Porte armas de qualquer natureza, ou quaisquer outros materiais capazes de causar danos, com exceção do disposto no art. 11; V - Porte de capacetes e roupas de motociclistas que dificultem a identificação individual; VI - Apresente indícios de embriaguez ou de efeitos de substância entorpecente; VII - Traje vestimentas inadequadas (calção, bermudões, short, camiseta regata, minissaia, blusa com decote acentuado, chapéus e bonés), exceto em casos de urgência ou de impossibilidade financeira do visitante de vestir-se de outro modo; VIII - Esteja acompanhada de animais, exceto de cão-guia, que estiver em auxílio à pessoa com deficiência física ou sensorial, devendo, contudo, apresentar licença ou carteira de identificação do cão-guia, acompanhada de carteira de vacinação ou outro documento previsto em lei ou regulamento específico. Parágrafo único. Os objetos citados no inciso I deste artigo passarão, em local apropriado, por acurada revista pela Assessoria Policial Militar do Tribunal de Contas. Art. 11 Observada a legislação de regência (Lei Federal n. 10.826/03), poderão portar armas de fogo no interior da sede administrativa do Tribunal de Contas, e previamente identificados pela Assessoria Policial Militar: I - Magistrados e promotores de justiça; II - Militares das Forças Armadas e policiais federais, Civis, Militares, Penais e GCM; III - policiais militares integrantes da Assessoria Policial Militar; IV - Profissionais de segurança dos demais órgãos públicos, quando em serviço de escolta e segurança de autoridades dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo; V - Profissionais de segurança de escolta de empresas de transporte de valores. § 1º Deverão entregar suas armas de fogo à Assessoria Policial Militar, enquanto permanecerem nas dependências do Tribunal de Contas, aqueles que não se enquadrarem nas hipóteses previstas neste artigo. Art. 12 Para garantir a segurança, a ordem e a integridade patrimonial e física do Tribunal

de Contas, de seus membros, de servidores, de autoridades, de colaboradores, de terceirizados, de prestadores de serviço e de visitantes, serão adotadas as seguintes providências: I - Todos os visitantes que ingressarem nas dependências do Tribunal de Contas deverão passar pelo pórtico detector de metais, e seus pertences pelo equipamento de Raios-X, sem prejuízo de busca pessoal a ser realizada pelos Policiais Militares da Assessoria Policial Militar; II - Os profissionais de serviço de entrega de qualquer natureza terão seu acesso restrito à recepção do Tribunal de Contas, salvo quando acompanhados até o departamento destinatário. Art. 13 O Núcleo de Prevenção e de Combate a Incêndio - NPCI será composto por servidores do Tribunal de Contas, com conhecimento na área de prevenção e de combate de incêndio. Parágrafo único. Incumbe ao Núcleo de Prevenção e de Combate a Incêndio: I - Executar as ações de prevenção e de combate de incêndio no âmbito da Instituição; II - Orientar os integrantes da Instituição quanto a observância das normas de segurança no ambiente de trabalho; III - Avaliar os procedimentos de aquisição de bens e a contratação de serviços que envolvam riscos à segurança com vista ao cumprimento de normas pertinentes; IV - Realizar levantamentos técnicos dos riscos existentes na Instituição e adotar as medidas necessárias para a prevenção de danos à saúde e de acidentes; V - Elaborar planos de inspeção e de manutenção dos equipamentos de combate a incêndio no âmbito da Instituição; VI - Intermediar junto ao Corpo de Bombeiros Militar a expedição dos certificados de conformidade anuais; VII - Elaborar planos de treinamento e de exercícios simulados de socorros de urgência e de combate a incêndio e abandono de área aos integrantes da Instituição; VIII - Elaborar planos de controle de pânico e de abandono de áreas em situações de sinistro ou risco. Art. 14 O acesso ao estacionamento da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado será assim distribuído: § 1º O acesso ao estacionamento do Subsolo II será restrito aos Conselheiros e demais autoridades por eles autorizadas; § 2º O Acesso ao estacionamento do Subsolo I será restrito aos Auditores, membros do Ministério Público de Contas, servidores autorizados pela Secretaria de Administração do Tribunal de Contas e Autoridades; § 3º O Acesso ao estacionamento externo será restrito a

servidores e visitantes; § 4º O controle, a fiscalização e o acesso ao estacionamento do Tribunal de Contas ficará a cargo da Assessoria Policial Militar; § 5º As vagas do estacionamento destinadas à idosos, gestantes e PNE, serão exclusivas, devendo o usuário portar a devida autorização. Art. 15 Durante os eventos realizados nas dependências da sede administrativa do Tribunal de Contas, ficarão sujeitos ao uso de instrumento de identificação específico, os participantes do evento e os prestadores de serviço que nele trabalharem. § 1º A entidade promotora deverá previamente encaminhar à Assessoria Policial Militar do Tribunal de Contas a relação detalhada das pessoas envolvidas no evento, com nome, cargo ou função, matrícula, número da carteira de identidade e, ainda, dados dos órgãos e das empresas participantes, bem como a identificação das placas e modelos dos veículos utilizados. § 2º A cobertura jornalística de atividades e eventos desenvolvidos nas dependências do Tribunal de Contas será feita por profissionais da área de imprensa, devidamente credenciados pela Diretoria de Comunicação do Tribunal de Contas, que cientificará previamente a Assessoria Policial Militar das ações que se fizerem necessárias. § 3º Os profissionais de imprensa em serviço, não credenciados, poderão ter acesso às dependências do Tribunal de Contas mediante autorização prévia da Diretoria de Comunicação do Tribunal de Contas. Art. 16 As vias de circulação dos estacionamentos internos e externos do Tribunal de Contas estão sob a responsabilidade da Assessoria Policial Militar, e são regidas, no que couber, pelo Código de Trânsito Brasileiro, respondendo os usuários pelas infrações cometidas, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis. Parágrafo único. É vedada a permanência de qualquer veículo particular nos estacionamentos do Tribunal de Contas fora do horário de expediente, salvo com a devida comunicação e autorização prévia da Secretaria Administrativa. Subseção IV. Da Segurança da Informação. Art. 17 A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosas, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Tribunal de Contas ou proporcionar vantagem a atores antagônicos. § 1º A segurança da

informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, informação ou conhecimento. § 2º A segurança da informação, pela sua relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos: I - Segurança da informação nos meios de tecnologia da informação; II - Segurança da informação de pessoas; III - Segurança da informação na documentação; e IV - Segurança da informação nas áreas e instalações. § 3º As especificidades de Segurança da Informação para cada subgrupo do art. 17 § 2º, serão tratados em normativo do Sistema de Gestão da Segurança da Informação implantado pela ISO 27.001 no Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Seção III. Das Medidas de Segurança Ativa. Art. 18 A contrassabotagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações intencionais contra material, áreas ou instalações da Instituição que possam causar interrupção de suas atividades e/ou impacto físico direto e psicológico indireto sobre seus integrantes. Art. 19 A contraespionagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas e dissimuladas de busca de informações sensíveis ou sigilosas. Art. 20 O crime organizado compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas de qualquer natureza contra a Instituição e seus integrantes, oriundas de organizações criminosas. Art. 21 A contrapropaganda compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de abusos, desinformações e publicidade enganosa de qualquer natureza contra a Instituição. Seção IV. Da Gestão de Risco. Art. 22 A Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo. § 1º A gestão de riscos deverá preceder o processo de planejamento, estratégico e tático da Instituição e de tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos. § 2º A Instituição deverá conduzir o processo de avaliação de risco para determinar suas necessidades de proteção, para monitorar as situações de risco e para acompanhar a evolução de ameaças,

procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção, sem prejuízo de obrigatória reavaliação a cada seis meses. § 3º Os critérios utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos às características e peculiaridades dos setores da Instituição. Subseção I. Do Planejamento de Contingência e do Controle de Danos Art. 23 A Instituição deverá adotar e implementar um planejamento de contingência e controle de danos. §1º O planejamento de contingência compreende a previsão de técnicas, inclusive de recuperação, e procedimentos alternativos a serem adotados para efetivar processos que tenham sido interrompidos ou que tenham perdido sua eficácia. §2º O controle de danos compreende uma série de medidas que visam avaliar a gravidade de um dano decorrente de um incidente, o comprometimento dos ativos da Instituição e as suas consequências, incluindo a imagem institucional. §3º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser desencadeados simultaneamente, em caso de incidentes, pelos responsáveis previamente definidos. §4º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser setoriais, exequíveis, testados e avaliados periodicamente. §5º Cada ramo de atividade do Tribunal de Contas deverá manter um responsável no gerenciamento de incidentes. CAPÍTULO II. DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSISTÊNCIA POLICIAL MILITAR. Seção I. Da competência. Art. 24 Compete a Assistência Policial Militar no Tribunal de Contas do Estado de Goiás: I - Executar e controlar as atividades de segurança institucional do Tribunal de Contas, obedecidas as diretrizes previamente definidas pela sua Presidência; II - Supervisionar a execução do Plano de Segurança Institucional; III - Elaborar plano de proteção e assistência dos membros em situação de risco em razão do exercício funcional; IV - Analisar os pedidos de proteção pessoal formulados junto à Presidência do Tribunal de Contas; V - Executar as medidas de segurança de proteção de membros em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias; VI - Estabelecer um plantão de 24 horas para o atendimento em situações de emergência, envolvendo a segurança institucional e a segurança de pessoas; VII - Promover o desenvolvimento e o aprimoramento técnico dos recursos humanos empregados nas ações de Segurança Institucional do Tribunal de

Contas; VIII - Manter intercâmbio com órgãos e entidades, públicos ou privados, visando o cumprimento de suas atribuições; IX - Realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da Segurança Institucional no âmbito do Tribunal de Contas; X - Participar e/ou promover, a elaboração de projetos que envolvam construção, prestação de serviço e aquisição de equipamentos, que tenham relação com a segurança física, patrimonial e pessoal de membros e servidores. XI - Zelar para que sejam rigorosamente observadas as normas gerais de operação e segurança no âmbito do Tribunal de Contas. Seção II. Da estrutura e da composição. Art. 25 A Assistência Policial Militar será composta da seguinte estrutura organizacional: I - Comando; II - Subcomando; III - Seção de Prospecção e Análise; IV - Seção Operacional; V - Seção Administrativa. Subseção I. Do Comando. Art. 26 O Comando da Assistência Policial Militar será exercido por Oficial Superior da Polícia Militar do quadro QOPM. Art. 27 Compete ao Comandante da Assistência Policial Militar: I - Coordenar as atividades desenvolvidas pela Assistência Policial Militar; II - Prestar assessoramento de natureza Policial Militar e de segurança ao Presidente do Tribunal de Contas; III - Elaborar e propor ao Presidente do Tribunal de Contas o plano de segurança orgânica, destinado a atender aos objetivos de segurança institucional, e a melhorar o desempenho das atividades desenvolvidas pela Assistência Policial Militar; IV - Difundir a cultura de segurança orgânica aos membros e servidores da Instituição; V - Coordenar e supervisionar a execução do plano de segurança institucional; VI - Assessorar o Presidente do Tribunal de Contas acerca do início e do término das ações de Segurança Ativa Aproximada, nos casos de ameaça real ou potencial aos membros do Tribunal de Contas; VII - Acompanhar o desenvolvimento das ações de Segurança Ativa Aproximada deliberadas aos membros do Tribunal de Contas; VIII - Solicitar cursos, treinamentos e estágios para os integrantes da Assistência Policial Militar; Subseção II. Do Subcomando. Art. 28. O Subcomando será exercido por Oficial Superior, de patente inferior ao Comandante, ou por Oficial intermediário da Polícia Militar do quadro QOPM, ao qual compete: I - Substituir o Comandante em sua ausência ou durante os afastamentos e impedimentos; II - Executar as atribuições que lhe forem

delegadas pelo Comandante da Assistência Policial Militar; Subseção III. Da Seção de Prospecção e Análise. Art. 29 A Seção de Prospecção e Análise será chefiada por Oficial Superior, de patente inferior ao Comandante, ou por Oficial intermediário da Polícia Militar, e terá a seguinte estrutura organizacional: I - Núcleo de Segurança Orgânica; II - Núcleo de Análise e Gestão de Riscos; III - Núcleo de Segurança Aproximada. Art. 30 Compete à Seção de Prospecção e Análise: I - Planejar e executar a segurança de membros e seus respectivos familiares em situação de risco (ameaça e outros), em decorrência do exercício funcional; II - Sugerir atos normativos específicos acerca de procedimentos e ações de proteção pessoal em favor de membros e familiares que possam fomentar a prevenção ou reação em situação de risco; III - Planejar e executar os procedimentos necessários para que os riscos a que estejam submetidos os membros e seus familiares, em razão do exercício funcional, sejam identificados, analisados, mensurados, tratados e monitorados; IV - Análise sobre a segurança nos recursos humanos, objetivando aprimorar a Segurança Institucional; V - Planejar e executar a segurança de membros e servidores em grandes eventos no Tribunal de Contas; VI - Zelar pela segurança pessoal do Presidente, quando solicitado, adotando ou recomendando providências adequadas e pertinentes. VII - Executar e supervisionar as ações de Segurança Orgânica de modo preventivo, com foco nos segmentos dos recursos humanos, material, áreas e instalações, documentação e das comunicações e meios telemáticos de informação; VIII - Elaborar análises de vulnerabilidades e riscos da sede administrativa do Tribunal de Contas e/ou na residência dos membros e servidores em situação de ameaça, com o fito de identificar e mitigar possíveis fatores geradores de risco; IX - Fomentar e difundir a cultura de Segurança Orgânica no âmbito da Instituição; X - Identificar pontos sensíveis dentro da Instituição, apresentando sugestões com foco nos segmentos dos recursos humanos, material, áreas e instalações, documentação e das comunicações e meios telemáticos de informação; XI - Realizar varreduras eletrônicas e inspeções ambientais de segurança de modo a identificar e neutralizar dispositivos eletrônicos maliciosos voltados à captura de sons, imagens ou escutas telefônicas no âmbito



da instituição; XII - Realizar estudos e pesquisas para o aprimoramento das atividades de segurança orgânica. Subseção IV. Da Seção Operacional. Art. 31 Será chefiada por Oficial Intermediário ou Oficial Subalterno. Art. 32 Responsável pelo planejamento, orientação, coordenação e avaliação das diretrizes operacionais. Subseção V. Da Seção Administrativa. Art. 33 Será chefiada por Oficial Intermediário ou Oficial Subalterno. Art. 34 Responsável pela gestão de recursos humanos da assistência policial militar, do protocolo de entrada e saída de documentos e arquivo, bem como do controle de material carga e controle de combustível. Art. 35 Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas do dia 31 (trinta e um) de março foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 28/04/2022.**

**Atos  
Atos de Licitação  
Inexigibilidade de Licitação**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de Licitação (doc. 12 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202200047000928, a contratação da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A, inscrita no CNPJ sob nº 60.579.703/0001-48, referente à contratação de 04 (quatro) assinaturas digitais do Jornal Folha de São Paulo, para

atender os Gabinetes do Conselheiros Helder Valin, Sebastião Tejota, Edson Ferrari e Diretoria de Comunicação por um período de 12 (doze) meses, perfazendo o custo total de R\$ 1.399,60 (hum mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari  
**Presidente**

**Declaração de Dispensa de Licitação**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 16 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202200047000932, a contratação da empresa Netflora Comércio e Transporte de Flores Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 41.405.346/0001-57, referente à contratação de empresa especializada para fornecimento de arranjos, coroas de flores e decoração, para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com relação a homenagens póstumas - velórios, e também em relação a decorações de espaços internos para eventos, como Auditório, Plenário, Sala Selva Cavalcante e outros, ao custo anual de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais).

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de maio de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari  
**Presidente**

***Fim da publicação.***